TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO **1**
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA **1**
1ªSECAM - Pautas 2
1ªSECAM - Atas 2
1ªSECAM - Acórdãos 2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA **2**
2ªSECAM - Pautas 2
2ªSECAM - Atas 2
2ªSECAM - Acórdãos 2
ATOS DE RELATORIA **2**
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 4
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 7
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 12
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 12
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 13
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 15
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 16
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 16
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 16
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 16
Conselheira Substituta MURYEL HEY 16
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 16
CORREGEDORIA-GERAL **16**
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 16
OUVIDORIA DE CONTAS **16**
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS **16**
ATOS DIVERSOS **16**
Resenhas de Distribuição 16
Editais 16
Despachos 17
Informações 18
Atos de Alerta Municipais 18
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO **18**
ATOS NORMATIVOS **18**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA **18**
GP - Despachos 18
GP - Termo de Ajuste de Gestão 18
GP - Portarias 18
LICITAÇÕES E CONTRATOS **19**
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 ..... **20**
Tribunal Pleno 20
Primeira Câmara 20
Segunda Câmara 20
Corregedoria-Geral 20
Ministério Público de Contas 20
Conselheiros – Diretores de Gabinete 20
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 20
Inspetorias de Controle Externo 20
Administrativo 20

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.

TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 175096/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
INTERESSADO: JOAO CARLOS VENTURIN, JOSE VALDIR DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1985/26

Intime-se a Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação referente à disponibilização do Relatório Anual de Controle Interno, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas (peça 12).

À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo. Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Contas para nova instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 465292/04
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ARAPUA
INTERESSADO: JOSE PEREIRA DA SILVA, MUNICIPIO DE ARAPUA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1986/26

Vieram os autos a este Gabinete com a informação de que, em consulta aos sistemas deste Tribunal de Contas e ao sistema da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná – Sefanet MAINFRAME/CELEPAR/FIR, foi identificada, em 06/05/2009, a baixa da Dívida Ativa nº 2860733-4, referente à inscrição da sanção de multa administrativa imputada por meio do item III do Acórdão nº 1986/07 – 1C (peça 50).

O Ministério Público de Contas, no Parecer 727/26-3PC (peça 81), opinou pela baixa da sanção.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade relativamente ao item III do Acórdão nº 1986/07 – 1C (peça 50), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Coordenadoria de Medidas Executória para expedir a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento) e para prosseguir no acompanhamento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.
Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 393478/10
ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES (FALECIDO(A) EM 2019), PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: LAURO MEIRELLES DE MIRANDA NETO, SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO, VILMAR ZORNITTA, WELLENCRYS DE SANTANA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1987/26

Por meio da Informação nº 5228/26-CMEX (peça 214), a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX noticiou o falecimento do Sr. Lino Antônio Campos Gomes, CPF nº 560.493.587-53, no ano de 2019. Informou que, em relação aos presentes autos, encontra-se pendente de pagamento multa administrativa vinculada ao referido nome/CPF.

Considerando a existência de prejulgado no sentido de que as multas possuem caráter personalíssimo e não se transmitem aos sucessores, a unidade técnica encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação quanto à respectiva baixa. Solicitou, ainda, autorização para expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de requerer o cancelamento da dívida ativa nº 3087793-4.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 810/26-5PC (peça 216), não se opôs à baixa da sanção, tampouco à expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, na forma sugerida pela unidade técnica.
Adotando tais manifestações como razões de decidir e considerando o entendimento consolidado no Prejulgado nº 40, segundo o qual as multas administrativas aplicadas no âmbito deste Tribunal possuem natureza personalíssima e não se transmitem aos sucessores, sendo extinta sua exigibilidade em caso de falecimento do sancionado após o trânsito em julgado, autorizo a baixa da multa imposta nos presentes autos ao Sr. Lino Antônio Campos Gomes.
Encaminhem-se os autos à CMEX para as devidas providências quanto à baixa da multa, ficando autorizada a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de requerer o cancelamento da dívida ativa nº 3087793-4.
Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 32332/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE CURIÚVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1988/26
Considerando que o Acórdão 751/13-S1C transitou em julgado (Certidão de Trânsito em Julgado 761/13 – peça 28) e não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], e do Art. 168, VII[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
__2__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 213230/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: FRANCISCO CLEI DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1989/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Foz do Jordão, por seu representante legal, e do senhor Francisco Clei da Silva, gestor das contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação ao contido na Instrução nº 2315/26-CCONTAS (peça 12).
Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 643508/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GOIOERE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GOIOERE, FUAD KFFURI (FALECIDO(A) EM 2022), JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2015), LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1990/26
Por meio da Informação nº 5186/26-CMEX (peça 139), a Coordenadoria de Medidas Executórias noticiou o falecimento dos Srs. Fuad Kffuri e Jose Aparecido Borges dos Santos, ocorrido nos anos de 2022 e 2015, respectivamente. Informou que, em relação aos presentes autos, encontram-se pendentes multas administrativas vinculadas aos referidos interessados.
Considerando a existência de prejulgado no sentido de que as multas possuem caráter personalíssimo e não se transmitem aos sucessores, a unidade técnica encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação quanto às respectivas baixas.
Solicitou, ainda, autorização para expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de requerer o cancelamento das dívidas ativas nº 3124618-0 e 3212441-0.
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 894/26-1PC (peça 142), manifestou-se favoravelmente à proposta da unidade técnica. Ressalvou, contudo, a subsistência da obrigação de restituição de valores atribuída à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Goioerê, referente à Certidão de Débito nº 789/2015, objeto da Execução Fiscal nº 0003760-53.2015.8.16.0084, cujo acompanhamento deverá ser mantido pela CMEX até a comprovação de sua quitação integral.
Adotando tais manifestações como razões de decidir e considerando o entendimento consolidado no Prejulgado nº 40, segundo o qual as multas administrativas aplicadas no âmbito deste Tribunal possuem natureza personalíssima e não se transmitem aos sucessores, sendo extinta sua exigibilidade em caso de falecimento do sancionado após o trânsito em julgado, autorizo a baixa das multas impostas nos presentes autos aos Srs. Fuad Kffuri e Jose Aparecido Borges dos Santos.
Encaminhem-se os autos à CMEX para as devidas providências quanto à baixa das multas, ficando autorizada a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de requerer o cancelamento das dívidas ativas nº 3124618-0 e 3212441-0.
Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 675060/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1991/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada pelo Observatório Social do Brasil – Araruna-PR, contra o município de Araruna, em virtude de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 101/2025 da Prefeitura Municipal com a empresa ENOQUE S CIOSAK - SERVICOS MEDICOS ME.
Após a instrução do feito, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS[1] ressaltou que os elementos constantes dos autos ainda não permitem afirmar, com segurança, a existência das irregularidades apontadas. Assinalou a necessidade de esclarecimentos adicionais e de acesso aos respectivos processos de pagamento.
Nesse contexto, a unidade técnica sugeriu a intimação da Controladora Interna do Município, Elaine Ricci Zawadzki, para manifestação e apresentação da documentação pertinente, bem como dos fiscais do Contrato nº 101/2025, Elcio Ruella da Costa, Vera Lucia Lino Pereira e Cinthia Liliane Bertussi, para apresentação de eventuais relatórios ou registros de fiscalização.
O Ministério Público de Contas[2], por sua vez, igualmente reconheceu a necessidade de obtenção desses esclarecimentos e documentos para adequada apuração dos fatos.
Diante de tal cenário, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar os seguintes interessados, para se manifestarem no prazo regimental de 15 (quinze) dias:
a) o Município de Araruna, por seu representante legal;
b) o Prefeito Municipal, Gustavo Franca dos Santos;
c) a Controladora Interna do Município, Elaine Ricci Zawadzki;
d) os fiscais do Contrato nº 101/2025: Elcio Ruella da Costa, Vera Lucia Lino Pereira e Cinthia Liliane Bertussi.
Advirto os intimados, desde já, de que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.
Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Peça 45.
__2__. Peça 46.

PROCESSO N.º: 202549/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1992/26
Nos termos do art. 20 da Instrução Normativa nº 198/25, intime-se o Município de Godoy Moreira, na pessoa de seu prefeito, Sr. Primis de Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os seguintes pontos da Instrução nº 2350/26-CCONTAS (peça 12): a irregularidade relacionada ao plano de amortização do déficit atuarial e o Resultado da Atuação Governamental na Área de Meio Ambiente.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação e, decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 465922/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUILHERME GOMES FRANCA, GUSTAVO CEZAR BORTOT VIEIRA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MOISES MOURA SAURA, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1996/26
Nos termos do art. 357, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, recebo a Petição Intermediária nº 651556/26 (peças 141 a 163).
Transcorrido o prazo do contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, à 1ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as manifestações cabíveis, conforme determinado no Despacho nº 1404/26 (peça 100).
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação. § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 389889/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, JOSE BAKA FILHO, KAREN ANNE LUVIZZOTTO ROQUE, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MILTON JOSÉ LOPES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNA MOZZATTO BORGES, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, GEROLDO AUGUSTO HAUER, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JANAINA FELIX BARBOSA WANDERLEY, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LAIZ ANDRESSA KURAHASHI, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS, RODRIGO FALCONI CAMARGOS, RODRIGO GAIAO, WILMAR EPPINGER
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1997/26

Retornam os autos com a Informação nº 5549/26-CMEX (peça 771), por meio da qual a Coordenadoria de Medidas Executórias encaminha o feito para deliberação quanto à baixa da responsabilidade pecuniária de José Baka Filho, nos termos da Instrução nº 313/26-CMEX (peça 766), e ao encerramento do processo.

Considerando que a matéria se relaciona à execução de sanções aplicadas por este Tribunal, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.[1]

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:
[...]
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-471264/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-LDSR, TDCDEDP
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1668/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada em face do Município de Jacarezinho, por meio da qual são noticiadas possíveis irregularidades relacionadas à realização de evento integrante do calendário municipal, envolvendo, em síntese: (i) a contratação de estruturas mediante a Dispensa de Licitação nº 45/2025 e o Contrato nº 307/2025; (ii) a permissão de uso do Centro de Eventos Doutor José Antônio de Oliveira à Associação de Eventos Culturais de Jacarezinho – A.E.C.J.; e (iii) contratações de atrações artísticas mediante os Processos de Inexigibilidade nº 30/2025, 39/2025, 40/2025 e 47/2025.

Na petição inicial, o representante requereu, ainda, a preservação de sua identidade, inclusive perante os representados, bem como a concessão de medida cautelar para suspensão de pagamentos vinculados ao Contrato nº 307/2025.

Por meio do Despacho nº1090/26-GCDA (peça 5), verificou-se que a inicial não se encontrava em condições de imediato recebimento. Isso porque, além de não ter sido juntado documento hábil à comprovação da identidade do representante, foi formulado pedido de preservação de sua identidade inclusive perante os representados, providência que não poderia ser assegurada no âmbito da presente representação.

Também se constatou que parte das alegações havia sido apresentada de forma genérica, sem elementos mínimos suficientes para permitir, desde logo, adequado juízo de admissibilidade e exame do pedido cautelar.

Diante disso, previamente ao juízo de admissibilidade e à apreciação da medida cautelar, determinou-se a intimação exclusiva do representante, sem comunicação ao Município ou aos demais agentes mencionados na inicial, para que, no prazo assinalado: a) fosse cientificado de que eventual prosseguimento da representação não permitiria assegurar o sigilo de sua identidade perante os representados e informasse expressamente se, mesmo assim, mantinha interesse na continuidade do feito; b) em caso afirmativo, juntasse documento oficial de identificação; c) complementasse a inicial com os elementos mínimos relacionados às irregularidades apontadas, especialmente quanto à Dispensa de Licitação nº 45/2025 e ao Contrato nº 307/2025, à utilização do Centro de Eventos e às contratações artísticas realizadas mediante inexigibilidade.

O representante foi regularmente intimado, porém deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado à peça 11.

É o relatório.

A ausência de manifestação do representante impede o regular prosseguimento do presente feito, pois não foi juntado aos autos documento hábil à comprovação da sua identidade, não sendo devidamente preenchido os requisitos de admissibilidade da presente representação.

Da mesma forma, diante do pedido expresso de preservação da identidade inclusive perante os representados, mostrou-se necessário oportunizar ao interessado ciência inequívoca acerca da impossibilidade de assegurar tal restrição no curso da representação, permitindo-lhe decidir, antes de qualquer comunicação aos representados, se pretendia efetivamente prosseguir com a iniciativa.

A adoção dessa providência buscou compatibilizar o direito de provocar a atuação desta Corte com a observância do devido processo legal, evitando que a continuidade do processamento pudesse ocasionar a revelação da identidade do interessado em desconformidade com a vontade expressamente manifestada na petição inicial.

Não obstante a oportunidade concedida, o representante permaneceu inerte. Além disso, não foram supridas as deficiências anteriormente identificadas quanto à delimitação e ao suporte mínimo das irregularidades noticiadas.

Embora a atuação dos Tribunais de Contas seja orientada pelos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, tais diretrizes não afastam a necessidade de observância dos requisitos mínimos de admissibilidade das representações, sobretudo quando foi oportunizado ao interessado o saneamento das deficiências identificadas.

No caso concreto, a ausência de documento de identificação, somada ao descumprimento da determinação de regularização da inicial, impede que o expediente prossiga regularmente como representação.

Destaco, todavia, que o fato de a demanda não reunir condições para processamento como representação formal não impede que as informações nela contidas sejam consideradas no âmbito da atividade fiscalizatória própria deste Tribunal.

No presente caso, embora constem da petição o nome e o CPF do representante, a ausência de documento hábil à comprovação de sua identidade, não suprida mesmo após regular intimação, impede o reconhecimento dos requisitos necessários ao processamento formal da demanda.

Cumpre mencionar que a Ouvidoria de Contas constitui o canal institucional apropriado para o registro, tratamento e encaminhamento de notícias dessa natureza, inclusive para eventual remessa à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspetoria de Controle Externo competente, caso sejam identificados elementos de relevância, materialidade e risco que justifiquem sua consideração no planejamento ou desenvolvimento de ações fiscalizatórias.

Diante do exposto, deixo de receber a presente representação, com fundamento no art. 276, §5º[1] do Regimento Interno, em razão do não atendimento da determinação de regularização da petição inicial, especialmente quanto à comprovação da identidade do representante e à complementação dos elementos necessários ao seu processamento, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do pedido de medida cautelar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em seguida, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para os fins previstos no artigo 276, §2º[3], do Regimento Interno.

Após essa tramitação, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do mesmo regimento.

Curitiba, 9 de novembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
__2__. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
__3__. §2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspetoria de Controle Externo competente.

PROCESSO Nº:-637278/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA
PROCURADOR:-BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTIAGO, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS, HIAGO ASSAF ALVES, JOEL DE MATOS PEREIRA, RAFAELLA COUTO FERREIRA
DESPACHO:-1670/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada em face do Município de Ivaiporã, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 137/2026, destinado à aquisição e instalação de playground, banco de madeira plástica e pisos, com valor máximo estimado de R$ 4.101.605,80.

Em síntese, a representante sustenta que o instrumento convocatório conteria exigências potencialmente restritivas à competitividade e incompatíveis com o regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 14.133/2021, destacando:

(i) a exigência, constante do item 5.1.3, alínea “a”, de que o atestado de capacidade técnica esteja acompanhado da nota fiscal do produto fornecido;

(ii) a imposição, prevista no item 5.1.3, alínea “c”, de que a proponente possua em seu quadro permanente, já na data prevista para a entrega da proposta, profissional responsável técnico, engenheiro mecânico habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

(iii) a previsão, no item 19.7, de desclassificação em razão da apresentação de “produto de baixa qualidade”, sem critérios suficientemente objetivos para a caracterização dessa condição;

(iv) o detalhamento acentuado das especificações técnicas constantes do Anexo I, compreendendo dimensões, materiais, soluções construtivas e elementos decorativos específicos, sem que os documentos apresentados demonstrem, de forma suficiente, a necessidade de todo o conjunto de características adotado e a existência de pluralidade de fornecedores aptos a atendê-lo;

(v) a exigência, no item 19 do Anexo I, de atendimento às normas ASTM D 2240,

ASTM D 412 e ASTM D 792, sem demonstração bastante da indispensabilidade dessas referências específicas, da inviabilidade de aceitação de normas equivalentes ou da efetiva pluralidade de mercado;
(vi) a suposta inadequação da utilização do sistema de registro de preços; e
(vii) possível redundância ou sobreposição das exigências de laudos, certificações e demais documentos destinados à comprovação da qualidade dos produtos.
A representante requer, em caráter cautelar, a intervenção desta Corte para impedir o prosseguimento do procedimento licitatório e a consolidação de seus efeitos até o exame das irregularidades apontadas.
Eis o estado inicial dos autos.
Pois bem.
Em exame preliminar, verifico que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, nos artigos 30 a 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 275, 276, caput e § 1º, e 282 do Regimento Interno deste Tribunal.
O expediente foi formulado por parte legitimada, contém exposição suficientemente clara dos fatos, refere-se a procedimento sujeito à fiscalização desta Corte e está acompanhado de elementos documentais mínimos que conferem materialidade às alegações.
As questões relacionadas às exigências de habilitação técnica, aos critérios de avaliação e desclassificação das propostas e à possível restrição de mercado decorrente da descrição do objeto mostram-se suficientemente delimitadas para justificar o prosseguimento da instrução.
De igual modo, as alegações relativas à utilização do sistema de registro de preços e à possível redundância de laudos e certificações possuem densidade suficiente para serem examinadas no curso do processo.
Assim, em caráter preliminar e sem qualquer antecipação definitiva do mérito, reputo presentes os pressupostos necessários ao recebimento da representação.
Admitida a representação, passo à análise do pedido cautelar.
A adoção de medida cautelar exige a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, traduzidos, respectivamente, na plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas e no risco de dano ao interesse público ou de comprometimento do resultado útil do processo.
Em sede de cognição sumária, verifico que três conjuntos de questões evidenciam plausibilidade jurídica suficiente para autorizar a intervenção preventiva desta Corte.
O primeiro diz respeito às exigências de qualificação técnica previstas no item 5.1.3 do edital.
A alínea “a” exige que o atestado de capacidade técnica esteja acompanhado da respectiva nota fiscal do produto fornecido. Ocorre que o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 restringe a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional aos elementos nele previstos, dentre os quais se encontram certidões e atestados destinados a demonstrar a experiência na execução de atividades similares, não figurando a apresentação obrigatória de nota fiscal como condição ordinária de habilitação.
Embora a Administração possa realizar diligências para esclarecer dúvidas concretas acerca da autenticidade, do conteúdo ou da extensão de determinado atestado, a imposição geral e antecipada de nota fiscal como documento necessariamente vinculado ao atestado, sem motivação técnica individualizada, aparenta extrapolar os limites legais da habilitação e criar ônus documental cuja aptidão para demonstrar capacidade técnica não se revela, de plano, suficientemente justificada.
A matéria já foi examinada pelo Tribunal Pleno desta Corte no Acórdão nº 759/2024, que considerou ilegal a exigência de contrato de fornecimento ou nota fiscal como complemento obrigatório do atestado de capacidade técnica, destacando que tais documentos demonstram primordialmente a existência da relação comercial, e não, necessariamente, a aptidão técnica do licitante. Eis a ementa do citado aresto:
“Representação da Lei nº 8.666/93. Comprovação de qualificação técnica. Art. 30, da Lei nº 8.666/93. Rol taxativo. Ilegalidade na inabilitação da licitante que deixou de apresentar contrato de fornecimento e/ou nota(s) fiscal(is). Procedência com determinação.”
Também merece exame a alínea “c” do item 5.1.3, que exige que a proponente possua, em seu quadro permanente, já na data prevista para a entrega da proposta, profissional responsável técnico, engenheiro mecânico habilitado pelo CREA.
O artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a apresentação e a indicação de profissional registrado no conselho competente e da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Não se extrai, contudo, de seus termos, autorização imediata para impor que o vínculo permanente com o profissional esteja previamente constituído na data de apresentação da proposta, especialmente quando a disponibilidade do responsável técnico puder ser demonstrada por meios menos restritivos, como comprovação de vínculo societário, contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional.
Não se afirma, neste momento, que a participação de engenheiro mecânico seja necessariamente impertinente ao objeto, matéria que demanda esclarecimentos técnicos do município. A irregularidade aparente reside, sobretudo, na exigência de vínculo permanente constituído antes da contratação, sem que os documentos disponíveis demonstrem por que a indicação, a disponibilidade ou a contratação futura do profissional seriam insuficientes para resguardar a execução do objeto.
O segundo ponto refere-se ao item 19.7 do edital, que admite a desclassificação em razão da apresentação de “produto de baixa qualidade”.
É legítimo que a Administração estabeleça padrões mínimos de desempenho, segurança, durabilidade e qualidade dos bens a serem adquiridos. Esses padrões, entretanto, devem ser previamente traduzidos em parâmetros técnicos verificáveis, de modo que os licitantes conheçam as condições de aceitabilidade das propostas e que a avaliação administrativa possa ser posteriormente controlada.
A expressão “produto de baixa qualidade”, quando utilizada autonomamente, sem definição objetiva dos elementos que conduzirão a essa conclusão, confere margem excessiva de apreciação ao avaliador. Mesmo considerada em conjunto com as disposições relativas à apresentação de catálogos, atendimento às especificações e comprovação de qualidade, a cláusula não parece estabelecer, com precisão suficiente, qual desconformidade, desempenho mínimo, método de ensaio ou resultado técnico autorizaria a desclassificação sob esse fundamento específico.
Em juízo preliminar, portanto, a cláusula apresenta risco de violação aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica, previstos no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.
O terceiro conjunto de questões decorre da conjugação das especificações extremamente pormenorizadas constantes do Anexo I, abrangendo dimensões, materiais, métodos construtivos, formas e elementos decorativos determinados, com a exigência de atendimento às normas ASTM D 2240, ASTM D 412 e ASTM D 792.
A Administração detém competência para definir as características necessárias ao atendimento de sua demanda e pode estabelecer requisitos de qualidade, durabilidade, segurança e desempenho. Essa discricionariedade técnica, contudo, deve ser exercida de forma motivada, com demonstração da pertinência de cada requisito relevante e de sua compatibilidade com a realidade do mercado.
Os arts. 5º, 9º, 18, 40, 41 e 42 da Lei nº 14.133/2021 orientam no sentido de que as especificações devem corresponder às necessidades administrativas, sem estabelecer condições impertinentes ou excessivas que comprometam a competitividade. O planejamento deve ser acompanhado de levantamento de mercado apto a demonstrar a viabilidade da solução e a pluralidade de potenciais fornecedores.
Não se conclui, em caráter preliminar, que as normas ASTM mencionadas sejam ilegais por sua origem ou natureza. Normas técnicas nacionais ou estrangeiras podem constituir referências adequadas para aferição da qualidade de determinados materiais. O que demanda esclarecimento é a ausência, nos documentos até aqui apresentados, de demonstração suficiente de alguns pontos, quais sejam: a indispensabilidade das referências ASTM D 2240, ASTM D 412 e ASTM D 792 para o atendimento da necessidade concreta do Município; a impossibilidade ou inadequação de aceitação de normas técnicas equivalentes; a correlação entre os resultados dos ensaios exigidos e o desempenho esperado dos produtos; a existência de pluralidade de fabricantes ou fornecedores capazes de atender, cumulativamente, às normas, dimensões, materiais, soluções construtivas e elementos decorativos descritos; e a realização de levantamento de mercado que tenha afastado o risco de direcionamento ou concentração indevida da disputa.
De ordinário, os requisitos da contratação não devem conter especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes e, constatada restrição significativa do universo de fornecedores, a Administração deve verificar se cada requisito limitador é efetivamente indispensável.
Desse modo, não é cada especificação isolada que fundamenta a cautelar, mas a ausência de motivação e de demonstração de pluralidade de mercado para o conjunto cumulativo das exigências, associada às restrições de habilitação e ao critério subjetivo de desclassificação anteriormente examinados.
Essas circunstâncias, consideradas conjuntamente e sem prejuízo do contraditório, evidenciam a plausibilidade jurídica necessária à caracterização do fumus boni iuris.
Também se mostra presente o perigo da demora.
A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 137/2026 estava prevista para 30/10/2026, data já transcorrida. Não há, nos elementos atualmente disponíveis, informação segura e atualizada acerca do exato estágio em que se encontra o procedimento.
É possível, portanto, que o certame já tenha avançado para as fases de julgamento, habilitação, adjudicação ou homologação, ou que esteja próximo da formalização da ata de registro de preços, da celebração de contratos, da emissão de empenhos ou ordens de fornecimento e do início da execução.
A prática de novos atos poderá consolidar situação jurídica e material fundada em cláusulas aparentemente restritivas, criar expectativas para licitantes e fornecedores, gerar compromissos administrativos e financeiros e tornar mais onerosa ou complexa eventual correção posterior.
A medida cautelar, todavia, deve observar a proporcionalidade e evitar interferência superior à necessária. Por essa razão, não se mostra adequada, neste momento, a invalidação automática ou a suspensão retroativa de atos eventualmente já consumados.
A providência mais equilibrada consiste em preservar provisoriamente os atos já praticados, sem antecipar juízo sobre sua validade, e determinar ao município que se abstenha de praticar novos atos capazes de aprofundar a situação jurídica ou material até que esta Corte disponha de informações atualizadas e possa reapreciar a matéria após o contraditório.
Nessas condições, reputo configurados os requisitos autorizadores da tutela cautelar.
Diante do exposto, DECIDO:
1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações;
2) SUSPENDER cautelarmente o Edital de Concorrência Pública n.º 15/2025, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, considerando que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como acima demonstrado;
3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:
3.1) INTIMAR com urgência, por meio de comunicação eletrônica, contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;
3.2) INCLUIR na autuação e proceder à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, do inciso II do artigo 381 e do caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, por intermédio de seu representante legal, bem como de LUIZ CARLOS GIL, prefeito e signatário do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.
Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Análise e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 9 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-593491/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-AGARI CONSTRUTORA LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1687/26
Cuidam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por AGARI CONSTRUTORA LTDA., em face da Concorrência

Eletrônica n.º 17/2026 (Concorrência n.º 111/2026 – GMS), promovida pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR), cujo objeto envolve a contratação de serviços de engenharia para a construção de edifício educacional no Campus de Apucarana.

Em sua inicial (peça 3), o representante aponta a ocorrência das seguintes impropriedades:

(i) a documentação apresentada no certame seria suficiente para demonstrar o atendimento às exigências de qualificação técnico-operacional previstas no instrumento convocatório;

(ii) a CAT n.º 1720250005131/2025, o atestado a ela vinculado e os projetos apresentados comprovariam experiência anterior compatível com o objeto licitado, inclusive quanto à execução de edificação com área igual ou superior a 450,00 m², dotada das características construtivas exigidas pelo edital;

(iii) embora a Administração tenha reconhecido quantitativos suficientes relativos à estrutura de concreto armado e à estrutura metálica, manteve sua inabilitação sob o fundamento de que a documentação não individualizaria área igual ou superior a 450,00 m² que reunisse, simultaneamente, a destinação e os sistemas construtivos exigidos;

(iv) os projetos apresentados identificariam, entre outros ambientes, bloco comercial térreo com 609,03 m² e mezanino administrativo com 497,86 m², defendendo que tais elementos, examinados conjuntamente com a CAT e o respectivo atestado, seriam suficientes para comprovar sua qualificação técnica; e

(v) eventual dúvida quanto à correspondência entre as áreas indicadas nos projetos e os serviços constantes do acervo técnico deveria ter sido objeto de diligência, nos termos do artigo 64 da Lei n.º 14.133/2021, por se tratar, segundo afirma, de complementação destinada ao esclarecimento de fatos preexistentes, e não da apresentação superveniente de condição de habilitação.

Ao final, o autor requer, em caráter cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, a fim de impedir a consolidação dos efeitos de sua inabilitação até o exame das irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho n.º 1507/2026 (peça 12), antes do exercício do juízo de admissibilidade e da apreciação do pedido cautelar, determinou-se a manifestação preliminar da UNESPAR, especialmente para que esclarecesse os fundamentos técnicos da inabilitação e informasse o estágio do procedimento licitatório.

Em resposta (peça 18), a Universidade informou que:

(i) embora a CAT n.º 1720250005131/2025 registre a execução de estrutura de concreto armado, alvenaria de vedação e cobertura em estrutura metálica em empreendimento com área total de 3.883,85 m², a inabilitação foi mantida porque a experiência apresentada estaria relacionada a empreendimento denominado no projeto arquitetônico como "Projeto para construção de um galpão industrial com pré-moldado e estrutura metálica", tipologia excluída pelo instrumento convocatório;

(ii) conquanto a empresa tenha identificado área comercial de 609,03 m² e mezanino administrativo de 497,86 m², tais ambientes integrariam o referido empreendimento, circunstância considerada insuficiente para descaracterizar sua tipologia; e

(iii) em 14/10/2026, o procedimento se encontrava em fase recursal, após a habilitação da quinta colocada, MAKINO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., pelo valor de R$ 3.097.900,00, sem adjudicação, homologação, celebração contratual ou emissão de ordem de serviço.

Considerando a natureza eminentemente técnica da controvérsia, pelo Despacho n.º 1576/2026 (peça 30), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Obras Públicas (COP).

Na Instrução n.º 111/2026 (peça 31), a unidade técnica concluiu que, comprovadas pela CAT n.º 1720250005131/2025 a execução de estrutura em concreto armado, vedação em alvenaria e cobertura em estrutura metálica, bem como a existência de área comercial de 609,03 m², superior ao mínimo de 450,00 m², a inabilitação da representante fundada exclusivamente na denominação do empreendimento como "galpão industrial" não encontraria amparo técnico nem jurídico.

Eis o necessário.

Pois bem.

Em exame preliminar, verifico que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, nos artigos 30 a 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 275, 276, caput e § 1º, e 282 do Regimento Interno deste Tribunal.

O expediente foi formulado por parte legitimada, contém exposição suficientemente clara dos fatos, refere-se a procedimento sujeito à fiscalização desta Corte e está acompanhado de elementos documentais mínimos que conferem materialidade às alegações.

A controvérsia relacionada à qualificação técnico-operacional da representante, especialmente quanto à possibilidade de exclusão da experiência comprovada em razão da tipologia atribuída ao empreendimento e à suficiência da documentação apresentada para demonstrar o atendimento às exigências editalícias, mostra-se suficientemente delimitada para justificar o prosseguimento da instrução.

Assim, em caráter preliminar e sem qualquer antecipação definitiva do mérito, reputo presentes os pressupostos necessários ao recebimento da representação.

Admitida a representação, passo à análise do pedido cautelar.

Em sede de cognição sumária, verifico que os elementos constantes dos autos evidenciam plausibilidade jurídica suficiente para autorizar a intervenção preventiva desta Corte.

O Anexo XV do instrumento convocatório exige, para fins de qualificação técnico-operacional, a comprovação da execução de obra de edificação em concreto armado, com vedação em alvenaria e cobertura em estrutura metálica, destinada a uso institucional, educacional, comercial, administrativo, de serviços ou similar, em ao menos um imóvel com área igual ou superior a 450,00 m², excluindo-se barracões e edificações habitacionais.

A própria UNESPAR reconheceu, no curso do procedimento, que a existência de setores identificados como barracão não seria suficiente, isoladamente, para desconsiderar todo o conteúdo técnico do atestado apresentado pela representante. Admitiu, igualmente, que a CAT n.º 1720250005131/2025 registra a execução de estruturas de concreto armado, alvenaria de vedação e cobertura em estrutura metálica em empreendimento com área total de 3.883,85 m². Não obstante, após a apresentação de projetos e da individualização de área comercial de 609,03 m² e de mezanino administrativo de 497,86 m², a Administração manteve a inabilitação sob o fundamento de que tais ambientes integram empreendimento denominado "galpão industrial" e não seriam suficientes para descaracterizar a tipologia da edificação (peça 18, fls. 3).

É precisamente nesse ponto que, em juízo preliminar, se evidencia a plausibilidade da irregularidade.

O artigo 67, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional deve demonstrar capacidade na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Destarte, a qualificação técnica deve guardar relação com as parcelas efetivamente relevantes para a execução do objeto, não se mostrando suficiente, em princípio, a mera denominação atribuída ao empreendimento anteriormente executado para afastar experiência que possa revelar complexidade tecnológica e operacional compatível com aquela exigida na contratação.

Não se afirma, neste momento, que a exclusão de experiências relacionadas a barracões ou edificações habitacionais seja, por si só, necessariamente ilegal. A Administração pode estabelecer requisitos destinados a assegurar que a experiência anterior seja efetivamente compatível com as características e a complexidade do objeto. Essa restrição, contudo, deve encontrar justificativa técnica suficiente e guardar relação objetiva com as competências necessárias à execução contratual, especialmente diante do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e dos artigos 5º, 9º e 67 da Lei n.º 14.133/2021.

No caso concreto, os elementos até aqui apresentados não demonstram, de forma suficientemente clara, por que a circunstância de as áreas comercial e administrativa integrarem empreendimento globalmente denominado "galpão industrial" seria bastante para afastar a experiência nelas adquirida, independentemente dos serviços e sistemas construtivos efetivamente executados.

Como destacado pela unidade técnica, cujo opinativo adoto como razões para decidir, tem-se que:

"Neste contexto, importa destacar que a Lei nº 14.133/21 limita a documentação relativa à qualificação técnico-operacional à comprovação da execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Verbis. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

A UNESPAR reconhecera a experiência comprovada em estrutura de concreto armado e em estrutura metálica em quantitativos superiores ao mínimo exigido pelo Edital.

No entanto, sustenta que tais atividades teriam sido executadas em um a galpão industrial, o que teria sido expressamente vedado pelo Edital, que excluía obras executadas em barracões e edificações habitacionais.

Todavia, a aferição da execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior se dá pela execução de serviços e da tecnologia individualmente considerados, não pelo nominalismo atribuído à obra como prevê o Edital ao se referir à execução de um edifício educacional destinado a salas de aula.

A exclusão genérica de determinadas tipologias de obra, sem que o termo de referência demonstre tecnicamente por que tais experiências não guardariam complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às do objeto licitado, carece de razoabilidade e extrapola o limite do art. 67, II, da Lei nº 14.133/21 , em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, que admite apenas as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e ao art. 9º, I, "a", da mesma Lei3 , que veda condições restritivas do caráter competitivo do certame.

(...)

Em face do exposto, conclui-se que, comprovadas pela CAT 1720250005131/2025 a execução de estrutura em concreto armado, vedação em alvenaria e cobertura em estrutura metálica, bem como a existência de área comercial de 609,03 m², superior ao mínimo de 450,00 m², a inabilitação da AGARI Construtora Ltda. fundada exclusivamente na denominação do empreendimento como "galpão industrial" não encontra amparo técnico nem jurídico" (peça 31, fls. 4-5) (grifou-se).

Apesar disso, há que se ponderar que a manifestação da unidade técnica não afasta integralmente a necessidade de aprofundamento da instrução. Com efeito, embora os elementos disponíveis indiquem a existência de área comercial de 609,03 m² e registrem, no empreendimento, a execução de estrutura em concreto armado, vedação em alvenaria e cobertura em estrutura metálica, permanece pertinente verificar, de maneira conclusiva, a correlação entre a área especificamente indicada pela representante e a presença cumulativa dos sistemas construtivos exigidos pelo edital.

Essa circunstância, contudo, não afasta o fumus boni iuris.

Ao contrário, essa circunstância recomenda que a controvérsia seja preservada para adequada instrução, sem que, neste momento, se determine a habilitação da representante ou se antecipe conclusão definitiva acerca do atendimento integral aos requisitos técnicos.

Também se mostra presente o perigo da demora.

Segundo a manifestação preliminar da UNESPAR, o procedimento licitatório já havia avançado até a habilitação da quinta colocada, cuja proposta corresponde ao valor de R$ 3.097.900,00, enquanto a proposta apresentada pela representante corresponde a R$ 3.011.743,50. Embora, na data das informações prestadas, ainda não houvesse adjudicação, homologação, celebração contratual ou emissão de ordem de serviço, o prosseguimento do procedimento poderá conduzir à consolidação da contratação antes do exame definitivo da regularidade da inabilitação questionada.

A adjudicação, a homologação, a celebração do contrato e, sobretudo, o início da execução da obra poderão criar situação jurídica e material de mais difícil reversão, reduzir a utilidade prática da atuação desta Corte e tornar mais onerosa eventual correção posterior.

A medida cautelar, todavia, deve observar a proporcionalidade e evitar interferência superior à necessária.

Nesse contexto, não se mostra indispensável, neste momento, determinar a paralisação integral do procedimento licitatório.

A continuidade da fase recursal, a realização de diligências, a eventual reavaliação da documentação técnica e a prática de outros atos internos que não consolidem a contratação podem contribuir, inclusive, para o esclarecimento da controvérsia, sem

comprometer o resultado útil deste processo.
A providência mais equilibrada consiste, portanto, em permitir o regular desenvolvimento dos atos internos do procedimento, mas impedir, até ulterior deliberação desta Corte, a prática de atos capazes de consolidar situação jurídica ou material de difícil reversão, notadamente a adjudicação, a homologação, a celebração do contrato, a emissão de ordem de serviço e o início da execução. Tal solução preserva o interesse público na continuidade do procedimento administrativo naquilo que não comprometa a utilidade do controle, ao mesmo tempo em que impede a consolidação dos efeitos da inabilitação questionada antes do exame mais aprofundado da matéria.
Nessas condições, reputo configurados os requisitos autorizadores da tutela cautelar, sem que isso importe reconhecimento, neste momento processual, do direito da representante à habilitação.
Diante do exposto, DECIDO:
1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações;
2) DEFERIR PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como nas disposições pertinentes do Regimento Interno deste Tribunal, considerando o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como acima demonstrado, para determinar à UNESPAR que, relativamente à Concorrência Eletrônica n.º 17/2026 (Concorrência n.º 111/2026 – GMS):
2.1) abstenha-se, até ulterior deliberação deste Tribunal, de promover a adjudicação e a homologação do certame, a celebração do contrato, a emissão de ordem de serviço e o início da execução contratual;
2.2) RESSALVAR a possibilidade de prosseguimento da fase recursal, da realização de diligências, da reanálise da documentação de habilitação e da prática dos demais atos internos do procedimento que não impliquem consolidação da contratação ou início da execução do objeto;
3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:
3.1) INTIMAR, com urgência, por meio de comunicação eletrônica, contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, a UNESPAR, na pessoa de sua representante legal, para ciência e imediato cumprimento da determinação contida no item "2", devendo informar o estágio atualizado da Concorrência Eletrônica n.º 17/2026 e comprovar o cumprimento da medida;
3.2) INCLUIR na autuação e proceder à CITAÇÃO da UNESPAR e de GUILHERME POLISCIUC, agente de contratação responsável pelo presente certame, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades recebidas.
Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação da medida cautelar em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à unidade técnica competente e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

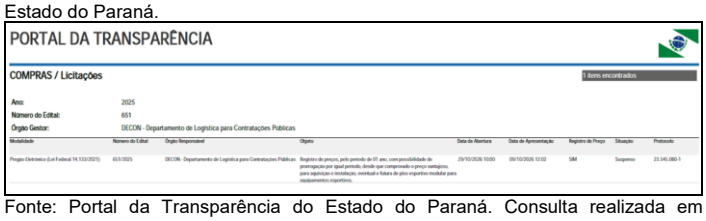
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 642069/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADOS: THIAGO DAROSS STEFANELLO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 61/26
Tratam os autos do pedido de Certidão Liberatória formulado por Município de Corbélia, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[1].
A Coordenadoria de Contas (Instrução n.º 2498/26, peça 05), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 452/26, peça 06) e a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação n.º 5537/26, peça 07) constataram não existir, no âmbito das suas respectivas atribuições, registro de pendências que impeçam o deferimento do pedido, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 752/26 - 3PC, peça 08).
Considerando as manifestações favoráveis pelo deferimento do pedido, com fundamento na Instrução Normativa n.º 68/2012 e no art. 428, III, do Regimento Interno[2], DETERMINO a expedição da Certidão Liberatória pleiteada, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias contados de sua emissão, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º do art. 297 do Regimento Interno[4].
Após a emissão da certidão, retornem os autos para certificação do trânsito em julgado.
Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

_____
1. *Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.*
2. *Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:*
III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;
3. *Art. 1º A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.*
4. *Art. 297. (...)*
§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.
5. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 624435/26
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: INOVAPRIMO LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADORES: BARBARA MELLER DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1871/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa INOVAPRIMO LTDA[1]., em face do Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP[2], e do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR[3], em razão de supostas irregularidades verificadas no Edital de Pregão Eletrônico n.º 29/2026, conduzido pela SEAP/DECON[4], cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição e instalação de pisos esportivos modulares, com valor global estimado em R$ 192.210.870,65 (cento e noventa e dois milhões, duzentos e dez mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos).
A Representante sustenta, na Inicial (peça 3), a possível sobreposição do objeto com licitação anteriormente suspensa por este Tribunal. Relata que o FUNDEPAR havia promovido os Pregões Eletrônicos n.º 174/2025 e n.º 1519/2025, este último destinado ao fornecimento e instalação de aproximadamente 480.000m² de pisos esportivos modulares, cuja continuidade foi suspensa cautelarmente no âmbito do Processo n.º 72561/26. Afirma que, no Pregão n.º 29/2026, embora a condução tenha sido atribuída à SEAP/DECON, o FUNDEPAR figura como participante com previsão de aquisição dos mesmos 480.000m², circunstância que, em seu entendimento, suscitaria dúvida quanto à autonomia material do novo procedimento e à eventual sobreposição entre as contratações.
Na sequência, aponta possível contradição nas exigências de qualificação técnico-operacional. Segundo a inicial, o item 12.3.1.2 do Termo de Referência[5] e o item 1.5.1.1 do Anexo II[6] estabelecem a comprovação de experiência anterior correspondente a 20% dos quantitativos de cada lote, enquanto as tabelas inseridas nos próprios documentos indicariam quantitativos equivalentes a 10%. Como exemplo, menciona o Lote 1, com 75.130 m², para o qual a tabela prevê comprovação de 7.513 m².
A Representante também insurge em relação às especificações técnicas dos pisos esportivos. No contexto, afirma que o Termo de Referência prevê placas de 25 cm por 25 cm com espessura de 12 cm, ou de 30 cm por 30 cm com espessura de 15 cm, admitida variação de até 10%, sustentando possível equívoco na unidade de medida utilizada para a espessura dos produtos e postulando o esclarecimento das dimensões efetivamente exigidas.
Ademais, questiona a exigência de certificação dos pisos esportivos por Confederação Esportiva Nacional ou Federação Esportiva Estadual vinculada ao Sistema Nacional do Esporte. Alega não estarem suficientemente definidos quais seriam as entidades habilitadas à emissão da certificação, os critérios utilizados para sua concessão e a possibilidade de apresentação de outros documentos tecnicamente equivalentes, sustentando possível repercussão da exigência sobre a competitividade do certame.
A Representante insurge-se, ainda, contra a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, prevista no item 6.1 das Condições Específicas do Edital[7]. Embora registre que a Administração justificou a restrição com fundamento na padronização do objeto, na baixa complexidade da instalação e na existência de fornecedores capazes de executar individualmente a contratação, questiona a suficiência dessas razões diante do valor, dos quantitativos envolvidos e da abrangência territorial do fornecimento.
Além disso, questiona o enquadramento do objeto como aquisição de bens com instalação. Segundo a Inicial, o objeto abrange fornecimento, transporte, montagem e instalação dos pisos, além da execução das respectivas demarcações, razão pela qual sustenta a necessidade de esclarecimento acerca da natureza da contratação, sobretudo diante da alegada semelhança com o procedimento anteriormente conduzido pelo FUNDEPAR, que teria recebido enquadramento distinto.
Insurge-se, ainda, quanto à formação do orçamento estimado, no valor global de R$ 192.210.870,65. A Representante relaciona a questão aos apontamentos realizados em procedimento anterior envolvendo objeto semelhante e requer o exame da metodologia empregada no novo certame, especialmente quanto às cotações utilizadas, à composição dos custos de fornecimento, transporte e instalação e à compatibilidade dos preços com as especificações técnicas estabelecidas.
Por fim, questiona os prazos de execução e os critérios para avaliação das amostras. Afirma que o Termo de Referência estabelece prazo de 30 dias para entrega dos produtos e de 3 dias para montagem ou instalação, sem esclarecer, segundo sustenta, se tais prazos se aplicam a cada ordem de fornecimento, a cada unidade beneficiada ou à totalidade da contratação. Também requer maior detalhamento dos critérios técnicos empregados na avaliação das amostras.
Em sede cautelar, a Representante requer a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 29/2026 e dos atos dele decorrentes, até a apreciação das irregularidades suscitadas e a apresentação de esclarecimentos pelos órgãos Representados.
No mérito, requer o recebimento e processamento desta Representação, a intimação da SEAP/DECON e do FUNDEPAR, a apuração da possível sobreposição com o Pregão Eletrônico n.º 1519/2025 e das demais irregularidades indicadas e, ao final, a procedência da medida, com a determinação das correções necessárias no instrumento convocatório ou, caso constatados vícios insanáveis, a anulação dos atos comprometidos.
A inicial foi acompanhada do edital e respectivos anexos, de documentos referentes à fase preparatória da contratação, de elementos relacionados aos procedimentos anteriormente submetidos a este Tribunal e dos documentos de constituição e representação da empresa (peças 4 a 8).
É o relatório.
Antes do exame da admissibilidade e do pedido cautelar, verifiquei, em consulta ao Portal da Transparência do Estado do Paraná, que o Pregão Eletrônico n.º 29/2026 (GMS n.º 651/2025), vinculado ao Protocolo n.º 23.545.080-1, encontra-se atualmente suspenso, conforme demonstrado na imagem abaixo.
Figura 1 – Situação do Pregão GMS nº 651/2025 no Portal da Transparência do

Estado do Paraná.



Fonte: Portal da Transparência do Estado do Paraná. Consulta realizada em 09/11/2026.

A informação disponibilizada no Portal indica a situação do certame como "Suspenso", sem, contudo, esclarecer as razões da medida, seu alcance, duração ou eventual possibilidade de retomada.

Tal circunstância repercute diretamente na apreciação da tutela de urgência requerida, notadamente quanto à configuração do perigo da demora, mostrando-se necessária a prévia manifestação da Administração acerca da situação atual do procedimento.

Assim, previamente ao exame da admissibilidade e do pedido cautelar, e com fundamento no art. 404, do Regimento Interno[8], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova à intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da suspensão do certame em comento, esclarecendo seu fundamento, alcance e duração, eventual previsão ou condição para retomada do certame e se a medida guarda relação com os fatos objeto desta Representação, com a juntada da documentação pertinente.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

_____

1. *REPRESENTANTE*
2. *Representado*
3. *Representado*
4. *Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON*
5. *Peça 4*
6. *Peça 4*
7. *Peça 4*
8. *Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

PROCESSO N.º: 638587/25
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADOS: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1879/26

Retornam os autos de Representação, promovida pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, em face da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO, em razão de supostas irregularidades relacionadas ao pagamento de auxílio-alimentação em duplicidade a servidores que acumulam licitamente cargos públicos.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 122/26 – 2ICE (peça 21), examinou as informações prestadas pela Universidade e concluiu que a entidade atendeu apenas em parte ao que havia sido proposto. Registrou, ainda, que os pagamentos em duplicidade foram interrompidos.

Quanto aos valores já pagos, consignou que um ex-servidor devolveu integralmente R$ 3.728,51 (três mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), e foi formalizado o parcelamento de R$ 8.347,40 (oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) para cada um dos outros dois servidores, com desconto em folha. Por isso, considerou saneadas as situações individuais.

Quanto às medidas de controle, entendeu que ainda estavam no plano da intenção. Segundo a Unidade Técnica, não foram indicados normativo interno, rotina de verificação, exigência da declaração de opção como condição para o pagamento, responsável designado nem cronograma de implantação. Afastou também a alegação de que a Universidade já mantinha controle anterior à Representação, porque a apuração e a devolução dos valores pretéritos só ocorreram depois da atuação desta Corte.

Ao final, propôs o reconhecimento do saneamento das situações dos servidores. Propôs, ainda, determinação à Universidade instituir e comprovar documentalmente medidas de controle preventivo e detectivo. Entre elas, normativo que condicione o pagamento à prévia declaração de opção, inclusive na admissão, revalidação periódica das declarações, conferência das rubricas na folha estadual, cruzamento de dados com fontes pagadoras externas, responsável designado e cronograma.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 837/26 – 1PC (peça 23), reconheceu que a entidade corrigiu as irregularidades apontadas nos casos concretos. Entendeu, porém, que não ficou comprovada a implantação efetiva de mecanismos permanentes de controle. Assim, opinou pela procedência parcial da Representação e acompanhou integralmente a Instrução n.º 122/26 – 2ICE (peça 21).

Em seguida, a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO apresentou espontaneamente manifestação complementar (peças 25/26), acompanhada do Memorando n.º 77/2026 da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

Por meio dela, alegou nada ter a acrescentar quanto ao saneamento das situações individuais. Quanto às medidas de controle, informou que o Memorando Circular n.º 5/2026 da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, de 29 de setembro de 2026, passou a exigir a Declaração de Opção de Recebimento de Auxílio-Alimentação entre os documentos de admissão, sendo que a aludida exigência já consta do Edital de Convocação n.º 054/2026 e também alcança os comissionados sem vínculo. Explicou que o controle tem duas etapas: a primeira consiste no recebimento e na conferência do documento pela Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas, na admissão; e a segunda, na conferência da declaração pela Diretoria de Gestão de Folha de Pagamento, que não lança o benefício quando o documento estiver ausente.

No que se refere aos servidores que já integram o quadro, informou que os Memorandos Circulares n.º 8/2026 e n.º 9/2026 solicitaram a atualização das declarações de acúmulo ou não acúmulo de cargos e de opção pelo recebimento do benefício. A entrega deveria ocorrer até 31 de outubro de 2026, e essa atualização passará a ser anual. Relatou, ainda, ter aberto a Solicitação GLPI n.º 3089 para solicitar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência um relatório automatizado dos servidores com vínculo em outros órgãos estaduais. Esclareceu que, até o momento, recebeu apenas uma relação referente a setembro de 2026 e que não administra o Sistema Meta4.

É o breve relato.

Inicialmente, autorizo a juntada da Petição Intermediária n.º 649985/26 (peças 24/26), como subsídio à instrução processual, tendo em vista que seu conteúdo pode a contribuir para o julgamento dos autos, especialmente quanto às informações apresentadas por meio do Memorando n.º 77/2026 (peça 26).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, e após ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 632411/26
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: BEATRIZ CAMPOS ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
PROCURADORES: BEATRIZ CAMPOS ALVES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1881/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por BEATRIZ CAMPOS ALVES[1], em face do Estado do Paraná, por intermédio do Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP[2] (órgão gerenciador), em favor da Secretaria de Estado do Esporte – SEES[3] (órgão demandante) e de outros órgãos, em razão de supostas irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico n.º 651/2025 (Compras.gov n.º 29/2026), cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição e instalação de pisos esportivos modulares.

Na Petição Inicial (peça 3), a Representante sustenta, primeiramente, irregularidade na exigência de certificação do piso por Confederação Esportiva Nacional ou Federação Esportiva Estadual vinculada ao SINESP, por entender ausente fundamento legal para a imposição e que a medida poderia restringir indevidamente a competitividade do certame.

Também aponta vícios nas especificações técnicas do objeto, alegando que o Termo de Referência passou a exigir espessuras de 12 cm e 15 cm, enquanto os documentos preparatórios indicavam 12 mm e 15 mm, além de questionar a alteração do parâmetro referente aos pinos de amortecimento para "até 50 pinos por peça".

Questiona, ainda, o dimensionamento dos quantitativos licitados, afirmando que o Estudo Técnico Preliminar teria sido elaborado para 120 quadras, correspondentes a 126.720 m², ao passo que o edital passou a contemplar 694.855 m², incluindo 480.000 m² destinados à FUNDEPAR, sem demonstração suficiente, segundo a Inicial, das memórias de cálculo e dos documentos que dariam suporte à ampliação da demanda.

Quanto à qualificação técnico-operacional, alega existir contradição entre a previsão textual de comprovação de experiência equivalente a 20% dos quantitativos de cada lote e os quantitativos mínimos indicados nas respectivas tabelas, que corresponderiam a 10%.

A Representante suscita, igualmente, possíveis inconsistências na pesquisa de preços, inclusive quanto à metodologia empregada e à consideração da economia de escala, e questiona as condições de execução do objeto, notadamente os prazos estabelecidos, a abrangência territorial das ordens de fornecimento e a vedação à subcontratação.

Por fim, sustenta que a demanda de 480.000 m² da FUNDEPAR incorporada ao presente registro de preços guarda relação material com procedimentos licitatórios anteriores destinados ao fornecimento e à instalação de pisos esportivos modulares, já submetidos ao controle desta Corte, defendendo a necessidade de consideração conjunta dessas circunstâncias.

Em sede cautelar, requer a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 651/2025 e dos atos dele decorrentes, até a apreciação das irregularidades suscitadas e a apresentação de esclarecimentos pelos órgãos representados.

No mérito, requer a procedência da Representação, com a correção das irregularidades apontadas, republicação do edital e reabertura do prazo, ou, subsidiariamente, o saneamento das exigências relativas à certificação, às especificações técnicas e à duplicidade de registros de preços.

O feito foi distribuído (peça 18) a este Relator por prevenção, reconhecida de ofício, em razão da conexão com o Processo n.º 62443-5/26, igualmente relacionado ao mesmo certame.

A Inicial foi acompanhada do edital e respectivos anexos, de documentos referentes à fase preparatória da contratação, de elementos relacionados aos procedimentos anteriormente submetidos a este Tribunal e do documento de identificação da Representante (peças 4 a 17).

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente Representação guarda conexão com o Processo n.º 62443-5/26, igualmente instaurado para apuração de supostas irregularidades no mesmo procedimento licitatório.

Com efeito, ambos os feitos versam sobre o Pregão Eletrônico n.º 651/2025 (Compras.gov n.º 29/2026), conduzido pela SEAP/DECON, destinado ao registro de preços para aquisição e instalação de pisos esportivos modulares, havendo, ainda, sobreposição parcial das irregularidades suscitadas, notadamente quanto aos quantitativos atribuídos à FUNDEPAR, às especificações técnicas dos pisos e aos critérios de qualificação técnico-operacional.

A conexão, ademais, já foi reconhecida de ofício pela Diretoria de Protocolo, que promoveu a distribuição destes autos por prevenção a este Relator, com fundamento nos arts. 278, I, 340 e 346, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 55 do Código de Processo Civil (peça 18).

Assim, considerando que a presente Representação da Lei de Licitações possui o

mesmo objeto da Representação da Lei de Licitações n.º 62443-5/26, determino, com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno, o apensamento deste feito aos autos n.º 62443-5/26, que deverá permanecer como processo principal.
Ademais, consta do Portal da Transparência do Estado do Paraná, em consulta realizada em 09/11/2026, que o Pregão Eletrônico n.º 651/2025 encontra-se suspenso.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:
1) Efetue o apensamento do presente feito à Representação da Lei de Licitações n.º 62443-5/26, que deverá permanecer como processo principal; e
2) Junte cópia do presente Despacho aos autos n.º 62443-5/26 e forneça cópia ao Representante, para ciência das providências adotadas.
Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
__1__. REPRESENTANTE
__2__. Representado
__3__. Representado

PROCESSO N.º: 646079/25
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
INTERESSADOS: ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, ELIANE GOTTEMS, HELDER MARCELINO CANUTO DE SOUZA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, KAPA INFRAESTRUTURA SA
PROCURADORES: ODILON LABAS JUNIOR, RODRIGO GAWLIK JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1883/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Associação das Empresas de Infraestrutura Viária do Estado do Paraná (INFRAVIA), em face do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 02/2025, instaurado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, cujo objeto é o "registro de preços para futura e eventual contratação, de empresa especializada em execução de obras de infraestrutura com fornecimento de material conforme especificados, para uso dos Entes da Federação Consorciados, Cooperados ou Referendados ao Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, órgãos e entidades da administração direta e indireta, na condição de Órgão participante desta licitação de acordo com os quantitativos estimados, de acordo com as exigências mínimas do presente Edital, Termo de Referência (Anexo I), planilhas e memoriais", com o valor máximo de R$ 259.771.630,97 (duzentos e cinquenta e nove milhões, setecentos e setenta e um mil, seiscentos e trinta reais e noventa e sete centavos).
A Coordenadoria de Obras Públicas, por meio da Instrução n.º 02/26 – COP (peça 65), manifestou-se pela procedência parcial da Representação da Lei de Licitações, diante da identificação de irregularidades relacionadas, entre outros aspectos, à ausência de audiência pública, à inadequação do estudo técnico preliminar, à ausência de projeto básico, ausência de composição dos custos de cada obra, à falta de indicação da origem dos materiais e à ausência de minuta contratual.
Posteriormente, a Associação das Empresas de Infraestrutura Viária do Estado do Paraná (INFRAVIA) apresentou manifestação na peça 68, acompanhada dos documentos às peças 69/73, na qual noticiou a possível reprodução, no edital do Consórcio Caminhos do Tibagi, de disposições constantes do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 01/2025, promovida pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CISNORPI), destinada à contratação de obras de infraestrutura, mediante Sistema de Registro de Preços, com valor estimado de R$ 58.544.277,33 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos).
Na oportunidade, sustentou a existência de identidade estrutural e material entre os editais dos dois consórcios, especialmente quanto às exigências de qualificação técnica, à utilização de técnicas específicas de reciclagem asfáltica e à ausência de instrumentos adequados de planejamento e contratação, apontando a possível reprodução de irregularidades em procedimentos licitatórios promovidos por diferentes consórcios públicos.
Em nova manifestação, a Coordenadoria de Obras Públicas, por meio da Instrução n.º 28/26 – COP (peça 84), manifestou-se pela necessidade de citação da empresa Kapa Infraestrutura S.A., para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo desentranhamento das peças 67/73 e sua autuação como Representação da Lei de Licitações autônoma, em razão das irregularidades noticiadas na Concorrência Eletrônica n.º 01/2025, promovida pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CISNORPI).
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n.º 839/26 – CAIS (peça 85), ratificou a conclusão da Coordenadoria de Obras Públicas.
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 576/26 – 7PC (peça 87), reiterou seu posicionamento pela procedência parcial da Representação da Lei de Licitações, com declaração de nulidade da Concorrência Eletrônica n.º 02/2025 e da Ata de Registro de Preços n.º 11/2025, além da manutenção da medida cautelar concedida no Acórdão n.º 1842/26 do Tribunal Pleno, proferida no Recurso de Agravo n.° 748831/25.
Manifestou-se, ainda, pela adoção de providências destinadas à apuração de eventuais danos ao erário e pela análise autônoma das irregularidades noticiadas em relação ao CISNORPI, diante da possível reprodução de modelos licitatórios com vícios semelhantes em diferentes consórcios públicos.
É o relatório.
Considerando as manifestações técnicas e ministerial, especialmente quanto à notícia de possíveis irregularidades semelhantes em procedimentos licitatórios promovidos por diferentes consórcios públicos, entendo pertinente a complementação da instrução processual, antes da deliberação acerca dos encaminhamentos propostos.
Isso porque, conforme noticiado pela parte Representante (peça 68), foram apontadas semelhanças entre disposições dos editais das Concorrências Eletrônicas n.º 02/2025, do Consórcio Caminhos do Tibagi, e n.º 01/2025, do CISNORPI, relacionadas, entre outros aspectos, às exigências de qualificação técnica, à utilização de técnicas específicas de reciclagem asfáltica e à estruturação dos instrumentos de planejamento e contratação.
Embora tais semelhanças não impliquem, por si só, a existência das mesmas irregularidades em ambos os procedimentos, considero que os apontamentos apresentados, especialmente aqueles relacionados ao planejamento das contratações, à definição dos respectivos objetos e à estimativa dos custos, diante das falhas identificadas pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução n.º 2/26 – COP (peça 65), justificam a obtenção de informações complementares que possam contribuir para a adequada análise da matéria.
Nesse contexto, entendo pertinente verificar se existem ações de fiscalização desta Corte que tenham examinado a sistemática de contratação de obras de infraestrutura por consórcios públicos, especialmente mediante o Sistema de Registro de Preços, e cujos achados possam contribuir para o aprofundamento das questões já suscitadas nestes autos.
Ressalto que a providência se destina exclusivamente à obtenção de subsídios técnicos para a análise do objeto do presente feito, sem prejuízo da apuração autônoma das irregularidades noticiadas em relação ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CISNORPI).
Diante disso, determino:
a) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova o desentranhamento, nos termos do art. 368 do Regimento Interno[1], das peças 67 a 73, e sua autuação em processo autônomo, com posterior distribuição na forma regimental;
b) a inclusão na autuação dos procuradores da Kapa Infraestrutura S.A., constituídos por meio do instrumento de mandato constante da peça 78, e a posterior citação da empresa, nestes autos, para que, querendo, apresente defesa e documentos acerca das questões examinadas na presente Representação que possam repercutir em sua esfera jurídica, no prazo regimental; e
c) cumpridas as providências anteriores e decorrido o prazo para apresentação de defesa, retornem os autos à Coordenadoria de Obras Públicas, para que informe se existem auditorias ou outras ações de fiscalização, em curso ou já concluídas, sobre licitações compartilhadas por consórcios públicos para a contratação de obras de infraestrutura, sobretudo mediante o Sistema de Registro de Preços, indicando, em caso positivo, os respectivos processos, objetos e eventuais achados e conclusões que possam contribuir para o aprofundamento da análise das questões discutidas nestes autos.
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
__1__. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

PROCESSO N.º: 637360/26
ORIGEM: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
INTERESSADOS: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1891/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, em face da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP, em razão de supostas irregularidades identificadas no acompanhamento concomitante da Concorrência Pública n.º 06/2026/AMEP, cujo objeto consiste na concessão do Serviço de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba – STPP/RMC.
Por meio do Ofício n.º 113/26 – 5ª ICE (peça 2), acompanhado da proposta de Representação (peça 3) e do Relatório de Fiscalização (peça 4), a 5ª Inspetoria de Controle Externo apontou 23 (vinte e três) supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 06/2026, promovida pela AMEP, quais sejam, na íntegra (peça 2, fls. 2/3):
1. Deficiências na estruturação da governança, fiscalização e controle da operação integrada dos Sistemas Inteligentes de Transporte – ITS.
2. Ausência de composição analítica da estimativa, adequada ao escopo do contrato e aos valores referenciais de mercado, dos custos dos Sistemas Inteligentes de Transporte – ITS.
3. Deficiências na aprovação do projeto de concessão metropolitana à luz da governança interfederativa.
4. Insuficiência na disposição de salvaguardas contratuais, tecnológicas e financeiras para assegurar a futura integração da concessão metropolitana com as redes municipais de transporte.
5. Incompatibilidade entre o objeto exclusivo da Sociedade de Propósito Específico – SPE e a possibilidade, prevista na minuta do contrato, de prestação de serviços de transporte estranhos à concessão e que não possuam interesse metropolitano.
6. Deficiências na disciplina econômico-financeira de reajuste e revisão tarifária.
7. Insuficiência de motivação técnica para a definição do regime inicial de bens reversíveis da concessão.
8. Ausência de parâmetros, coeficientes e índices econômicos objetivos para a aferição da saúde financeira e do grau de endividamento dos licitantes.
9. Indicadores de desempenho com critérios insuficientemente definidos para a apuração e o monitoramento da qualidade dos serviços.
10.Definição do nível de serviço (linhas, itinerários, tabelas de horário e dimensionamento da frota) baseada em estudo técnico descaracterizado e desatualizado.
11.Prazo contratual fixado sem demonstração comparativa e atualizada de sua necessidade e vantajosidade.
12.Publicação do Edital de Concorrência n.º 06/2026/AMEP com alterações estruturais no objeto e na modelagem tarifária sem submissão à análise jurídico-regulatória pela AGEPAR e pela PGE/PR.
13.Os valores apropriados na tarifa de remuneração técnica de cada lote a título de depreciação e remuneração dos investimentos em equipamentos e mobiliário de garagem não correspondem aos encontrados quando da aplicação do método de cálculo declarado.
14.O valor utilizado na fórmula de atualização do WACC não corresponde ao método de atualização proposto no modelo.

15.Elementos de custos com parâmetros, valores e fonte de informações desatualizados e/ou apresentando divergências entre os diferentes documentos constante da minuta do Edital.
16.Inadequação dos custos com depreciação e remuneração do capital investido apropriados na tarifa de remuneração técnica.
17.Ausência de composição analítica da estimativa, adequada ao escopo do contrato e aos valores referenciais de mercado, dos custos do Verificador de Conformidade.
18.Os valores apropriados na tarifa de remuneração técnica de cada lote a título de aluguel de garagem não correspondem aos encontrados quando da aplicação do método de cálculo declarado.
19.Inconsistência nos documentos licitatórios quanto à capacidade de atendimento da rede Wi Fi embarcada.
20.Definição incorreta dos prazos de retenção de logs de segurança e auditoria.
21.Desalinhamento terminológico, incoerência conceitual e falha de padronização na definição da entidade operadora de tecnologia ("OPERADORA DO SBE" vs. "OPERADORA DO ITS") nas peças editalícias.
22.Inadequação estrutural, conceitual, metodológica e legal do modelo de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação.
23.Deficiências na estruturação e na exigência de planos e programas de segurança da informação, continuidade de negócios e governança de dados no acervo editalício.
Por meio do Despacho n.º 1624/26 – GCDA (peça 5), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral determinou a autuação do feito como Representação, em razão de supostas irregularidades identificadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo na Concorrência Pública n.º 06/2026, promovida pela AMEP. Determinou, ainda, a distribuição por dependência ao Relator do Processo n.º 477157/26, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e o encaminhamento preliminar ao Gabinete da Presidência para ciência.
O presente feito foi distribuído a este Relator por prevenção, em razão de sua conexão com a Representação da Lei de Licitações n.º 477157/26, conforme Termo de Distribuição n.º 4917/26 – DP (peça 6).
Por fim, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 5617/26 (peça 7), manifestou ciência acerca do teor da presente Representação e encaminhou os autos a este Gabinete para regular processamento.
É o breve relato.
Verifico que a presente Representação possui conexão com o Processo n.º 477157/26, também de minha relatoria, uma vez que ambos tratam de supostas irregularidades relacionadas à Concorrência Pública n.º 06/2026, promovida pela Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP, envolvendo aspectos da modelagem técnica, operacional e econômico-financeira da concessão do transporte público metropolitano.
Dessa forma, considerando a identidade do procedimento licitatório examinado e a necessidade de análise conjunta dos apontamentos, determino, com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno[1], o apensamento da presente Representação aos autos n.º 477157/26, que deverão permanecer como processo principal, para fins de instrução e decisão conjunta.
Ressalto que a presente determinação não altera as medidas anteriormente adotadas no processo principal, especialmente quanto à suspensão administrativa do certame e à necessidade de comunicação prévia a esta Corte acerca de eventual retomada, conforme estabelecido no Despacho n.º 1331/26 – GCFSC (peça 32 daqueles autos).
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:
1) efetue o apensamento da presente Representação da Lei de Licitações aos autos n.º 477157/26, que deverão permanecer como processo principal;
2) junte cópia do presente Despacho aos autos n.º 477157/26; e
3) promova a intimação da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação específica acerca das supostas irregularidades apontadas na presente Representação, acompanhada dos documentos e esclarecimentos que entender pertinentes, inclusive quanto às providências eventualmente adotadas para sanar os apontamentos da 5ª Inspetoria de Controle Externo.
A manifestação deverá ser juntada aos autos principais e considerada na instrução conjunta, com posterior encaminhamento à 5ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

PROCESSO N.º: 730009/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÂO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: ADALBERTO GASTAO VOSGERAU, ANTONIO BENEDITO FENELON, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÂO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS ERONIDES MOLLETTA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CAROLINA PRINCIVAL MOLLETTA, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA, DOMINGOS BENEVENUTO MOLETTA (FALECIDO(A) EM 2002), DOMINGOS VALMIR MOLLETTA, IMAR AUGUSTO, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE FRAGA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LEONE DO ROCIO LEAL, MARCOS VIEIRA, MARI LUCIA STOCO ULSON, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NEDSON MARCONDES KARAM, SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO, SERGIO APARECIDO MICHELONI
PROCURADORES: ADELINO VENTURI JUNIOR, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, LEANDRA NEGRELLI, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, REGIANE APARECIDA ANTUNES, SIMONE MOLLETTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1892/26
Tratam os autos de Prestação de Contas de Entidade Municipal, relativa ao exercício de 2001, de responsabilidade do então Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Nedson Marcondes Karam, atualmente em fase de execução das determinações constantes do Acórdão n.º 4.016/14 – Primeira Câmara (peça 75), no qual, entre outras providências, foi imposto ao interessado Devenir Vieira da Silva o dever de recolher aos cofres municipais o montante de R$ 9.000,00 (nove mil reais), devidamente atualizado.
Após o trânsito em julgado da decisão, foi expedida a Certidão de Débito n.º 369/2016 – COEX (peça 154), no valor atualizado de R$ 23.809,84, calculado em 20/05/2016, posteriormente encaminhada ao Município de São José dos Pinhais para inscrição em dívida ativa e adoção das medidas de cobrança, tendo sido ajuizada a Execução Fiscal n.º 0005891-14.2016.8.16.0036.
No curso do acompanhamento do cumprimento da decisão perante este Tribunal, por meio do Despacho n.º 1026/21 – GCFAMG (peça 364), foi determinado o parcelamento do débito mediante descontos mensais em folha de pagamento, em 24 (vinte e quatro) parcelas. A Câmara Municipal comprovou a realização dos respectivos descontos, tendo a Unidade Técnica registrado o pagamento total de R$ 27.112,74 (vinte e sete mil, cento e doze reais e setenta e quatro centavos), considerado também recolhimento anteriormente realizado pelo interessado.
Posteriormente, diante das divergências verificadas quanto aos parâmetros de atualização e à existência de eventual saldo remanescente da obrigação, o interessado apresentou manifestações questionando, entre outros aspectos, a possibilidade de revisão dos valores após o cumprimento do parcelamento determinado por esta Corte, a incidência de juros e a forma de cobrança do crédito.
A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 3266/26 – CMEX (peça 466), consignou que compete ao Município de São José dos Pinhais elaborar o demonstrativo de apuração do saldo remanescente, partindo do valor de R$ 23.809,84 constante da Certidão de Débito n.º 369/2016, mediante aplicação da correção monetária e dos juros previstos na legislação municipal e dedução dos valores efetivamente pagos.
Nesse contexto, por meio do Despacho n.º 1078/26 – GCFSC (peça 470), encaminhei os autos à Diretoria Jurídica, para análise das questões jurídicas decorrentes do cumprimento do parcelamento determinado por este Tribunal e da posterior apuração de saldo remanescente.
Em resposta, a Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 346/26 – DIJUR (peça 475), trouxe aos autos fato superveniente relevante para a análise da controvérsia, juntando documentos extraídos da Execução Fiscal n.º 0005891-14.2016.8.16.0036 (peças 471 a 474).
Dentre eles, consta o Termo de Reconhecimento e Confissão de Débito Fiscal e Parcelamento n.º 8999234 (peça 472), subscrito pelo próprio interessado em 04/12/2025, por meio do qual foi reconhecida e confessada, perante o Município de São José dos Pinhais, dívida relativa à restituição de subsídios pagos a maior, referentes aos exercícios de 2013 e 2016, com adesão a novo parcelamento, no valor de R$ 49.314,61 (quarenta e nove mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), dividido em 12 (doze) prestações.
A Diretoria Jurídica observou que o novo parcelamento deveria ser considerado conjuntamente com o montante de R$ 27.112,74 anteriormente recolhido pelo interessado, circunstância que poderia repercutir na apuração do saldo efetivamente devido. Por essa razão, sugeriu a realização de diligência ao Município, antes do aprofundamento das questões jurídicas suscitadas.
Diante disso, por meio do Despacho n.º 1448/26 – GCFSC (peça 476), determinei a intimação do Município de São José dos Pinhais para que:
a) elabore demonstrativo detalhado e analítico de apuração do saldo remanescente da dívida decorrente da Certidão de Débito n.º 369/2016 (peça 154), partindo do valor de R$ 23.809,84, calculado em 20/05/2016, mediante aplicação da correção monetária e dos juros previstos na legislação municipal e dedução dos valores efetivamente pagos;
b) informe, de maneira fundamentada e acompanhada da respectiva memória de cálculo, qual parcela dos valores abrangidos pelo Termo de Reconhecimento e Confissão de Débito Fiscal e Parcelamento n.º 8999234 corresponde especificamente ao débito decorrente da Certidão de Débito n.º 369/2016, esclarecendo se o parcelamento, considerados também os pagamentos anteriormente realizados, é suficiente para sua integral quitação e indicando eventual saldo remanescente; e
c) apresente histórico atualizado dos pagamentos realizados em decorrência do Termo n.º 8999234, acompanhado da documentação comprobatória dos recolhimentos e da indicação das parcelas vincendas, se houver.
Na sequência, o Município de São José dos Pinhais apresentou as Petições Intermediárias n.º 595532/26, n.º 609207/26 e n.º 609312/26 (peças 479 a 494), acompanhadas de certidões relativas às execuções fiscais, documentos referentes ao parcelamento e cópia da Lei Municipal n.º 4.844/2025, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025.
Posteriormente, apresentou a Petição Intermediária n.º 637758/26 (peças 501 a 506), acompanhada de informação elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças e respectivos anexos, contendo demonstrativos da composição dos débitos, históricos de parcelamentos e registros dos pagamentos efetuados pelo interessado.
Na manifestação apresentada à peça 501, a Secretaria Municipal de Finanças esclareceu, inicialmente, a existência de débitos de restituição de subsídios vinculados aos Processos n.º 229330/08, n.º 730009/13 e n.º 134385/04, discriminando os respectivos valores, parcelamentos realizados e pagamentos registrados no sistema tributário municipal.
Especificamente em relação ao Processo n.º 730009/13, informou que o débito decorrente da Certidão de Débito n.º 369/2016 foi registrado no sistema tributário municipal sob o identificador n.º 3512610, no valor de R$ 23.809,84, tendo sido posteriormente objeto de parcelamento em 60 (sessenta) prestações, com geração do identificador n.º 3516315.
Segundo o Município, desse parcelamento foi paga apenas uma prestação, no valor de R$ 468,85 (quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), em 01/09/2016, tendo ocorrido seu posterior cancelamento em razão da inadimplência.
Informou, ainda, que o débito, acrescido de juros e multa, alcançou o montante de R$ 28.095,60 (vinte e oito mil, noventa e cinco reais e sessenta centavos), conforme demonstrativos constantes das páginas 1 e 2 da peça 501.
Na sequência, esclareceu que, em 04/12/2025, os débitos que permaneciam em aberto, identificados pelos números 2809528 e 3512610, foram incluídos no REFIS 2025, instituído pela Lei Municipal n.º 4.844/2025, mediante formalização do Termo de Reconhecimento e Confissão de Débito Fiscal e Parcelamento n.º 8999234.
Conforme a composição apresentada à página 4 da peça 501, o débito identificado pelo n.º 2809528, referente ao exercício de 2013, alcançava R$ 74.444,80 (setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), enquanto aquele identificado pelo n.º 3512610, referente ao exercício de 2016 e vinculado à obrigação discutida nestes autos, totalizava R$ 51.333,87 (cinquenta e um mil,

trezentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos).
O montante consolidado dos dois débitos correspondia, portanto, a R$ 125.778,67 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), sobre o qual foram aplicados descontos de juros e multas previstos na legislação municipal, no valor de R$ 76.464,06 (setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), resultando no parcelamento de R$ 49.314,61 (quarenta e nove mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e um centavos).
Desse montante, segundo os demonstrativos apresentados pelo Município, R$ 21.844,20 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos) correspondem ao débito vinculado ao presente processo, composto pelo valor principal de R$ 13.773,97 e pela correção monetária de R$ 8.070,23, enquanto os R$ 27.470,41 restantes correspondem ao débito do exercício de 2013.
Quanto ao cumprimento do novo parcelamento, o Município informou que, até a data do demonstrativo apresentado, haviam sido pagas 10 (dez) das 12 (doze) prestações ajustadas, totalizando R$ 41.177,70 (quarenta e um mil, cento e setenta e sete reais e setenta centavos), permanecendo duas parcelas com vencimentos previstos para 03/11/2026 e 03/12/2026, no valor nominal de R$ 4.109,55 cada (peça 501, fl. 4).
A Secretaria Municipal de Finanças esclareceu, ainda, que, paralelamente aos parcelamentos registrados no sistema tributário, foram realizados descontos diretamente na folha de pagamento do interessado, em cumprimento ao Despacho n.º 1026/21 – GCFAMG (peça 364).
Segundo os demonstrativos apresentados às páginas 5 a 7 da peça 501, os descontos ocorreram entre novembro de 2021 e outubro de 2023, totalizando R$ 26.643,89 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), valores que, somados ao recolhimento anterior de R$ 468,85, perfazem os R$ 27.112,74 já reconhecidos no acompanhamento do cumprimento da decisão por este Tribunal.
O Município informou que os pagamentos decorrentes dos descontos em folha foram registrados no sistema tributário, vinculados ao débito identificado pelo n.º 3512610. Contudo, esclareceu que, apesar desses recolhimentos, não houve a suspensão ou o cancelamento do registro original, circunstância que teria permitido a continuidade da atualização do débito, com incidência de encargos, e sua posterior inclusão no REFIS 2025.
Nesse contexto, a própria Secretaria Municipal de Finanças reconheceu que o débito deveria ter sido cancelado ou suspenso no sistema tributário, em razão dos descontos efetuados em folha de pagamento por determinação deste Tribunal, a fim de evitar a continuidade de sua cobrança.
Ao final da manifestação, o Município concluiu que o interessado, a princípio, terá direito à restituição do valor de R$ 21.844,20, correspondente à parcela do REFIS atribuída ao débito vinculado ao presente processo, após o pagamento das duas prestações restantes do parcelamento, ressalvada a atualização do referido montante.
Acrescentou, ainda, que aguarda a realização dos apontamentos necessários para a baixa definitiva dos débitos e a devolução dos recursos eventualmente recolhidos em valor superior ao devido (peça 501, página 7).
Para corroborar as informações prestadas, juntou os documentos das peças 503 a 506, contendo registros dos débitos e dos parcelamentos anteriores, demonstrativos de pagamento, histórico de movimentações e documentos relativos à adesão ao REFIS 2025.
É o relatório.
As novas informações apresentadas pelo Município de São José dos Pinhais acrescentam elementos relevantes à análise do cumprimento da decisão, especialmente diante do reconhecimento de que os descontos efetuados em folha de pagamento deveriam ter repercutido na suspensão ou no cancelamento do débito registrado no sistema tributário municipal.
Além disso, a manifestação identifica a parcela do REFIS 2025 vinculada à obrigação discutida nestes autos e aponta a possibilidade de restituição de valores ao interessado, circunstâncias que podem repercutir diretamente na apuração do saldo remanescente e na avaliação do cumprimento da determinação de restituição imposta por este Tribunal.
Contudo, a efetiva quitação da obrigação e a existência de eventual pagamento em duplicidade ainda dependem da análise dos demonstrativos apresentados, especialmente quanto à correspondência entre os recolhimentos anteriormente realizados, os valores incluídos no novo parcelamento e a atualização do débito.
Diante desse cenário, compreendo necessário o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para que, à luz das novas informações e documentos apresentados pelo Município de São José dos Pinhais (peças 501 a 506), avalie se houve cumprimento da decisão relativa à obrigação de restituição imposta ao interessado Devenir Vieira da Silva, manifestando-se acerca da suficiência dos valores recolhidos, da existência de eventual saldo remanescente e das repercussões dos pagamentos realizados no âmbito do REFIS 2025.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Na sequência, retornem os autos conclusos a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 651394/26
ORIGEM: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADOS: TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
PROCURADORES: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARTHUR GRESSLER WONTROBA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL CARVALHO LOPES, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIEL RICHER OLIVEIRA EVANGELISTA, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA MAESTRELLI DE SOUZA, GABRIELA SASSON RASSI, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOÃO ANTONIO LUZ BOLOGNESI, JOAO PEDRO LIMA DE VASCONCELLOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS SPEZIA JUSTEN, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZA BORSATTO GALERA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARINA BERNARDO ESTEVES, MARINA KIRSTEN FELIX, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, THAYNA LOPES SZWED, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VICTORIA MONTEIRO DE SAO LEAO, VLADIA VIANA REGIS, WILLIAM ROMERO, WILLIAN ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1893/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Transporte Coletivo Glória, em face de supostas irregularidades na Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, promovida pela URBS – Urbanização de Curitiba S.A., cujo objeto consiste na concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros do Município de Curitiba, dividida em 5 (cinco) lotes, pelo prazo de 15 (quinze) anos.
Na exordial (peça 3), a Representante questiona supostas irregularidades na modelagem econômico-financeira e nas disposições editalícias e contratuais do certame, especialmente quanto à desatualização da modelagem diante das alterações na jornada de trabalho e no repouso semanal, à insuficiência dos estudos relativos aos impactos da ampliação da integração temporal e à fundamentação do preço de referência do diesel e de seu tratamento na remuneração.
Aponta, ainda, supostas irregularidades relacionadas à limitação da remuneração dos percursos ociosos das garagens, à obrigação de assegurar sua compra irrecusável, à insuficiência da demonstração dos custos de anuênio e dos fatores de utilização da mão de obra, aos efeitos econômicos da implantação do VLT, à incidência do fator redutor de desempenho sobre a remuneração do CAPEX e ao tratamento tributário das subvenções.
Nesse contexto, requer, em sede cautelar, a suspensão integral da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, inclusive da entrega dos envelopes, prevista para 17 de novembro de 2026, e da sessão pública designada para 26 de novembro de 2026, até o julgamento de mérito da presente Representação ou a efetiva revisão do Edital quanto aos pontos questionados. Ao final, requer (peça 3, fls. 67/68):
Diante do exposto, requer-se:
a) o recebimento e o processamento da presente representação em regime de urgência, com distribuição por prevenção ao Conselheiro Fábio Camargo, em razão dos Processos nº 477157/26 e nº 618290/26;
b) a concessão da medida cautelar requerida, para suspender imediatamente a Concorrência Pública nº 001/2026 (inclusive da data para entrega dos envelopes e da sessão pública marcada) e impedir a prática dos atos subsequentes, nos termos especificados;
c) concedida a medida, sua submissão ao órgão colegiado competente e posterior confirmação no julgamento de mérito;
d) a intimação da URBS e do Município de Curitiba para que apresentem manifestação e encaminhem a íntegra dos processos administrativos e dos documentos que fundamentaram a modelagem, inclusive aqueles mencionados nas respostas à impugnação da Representante;
e) ao final, o julgamento de procedência da representação, com a confirmação da medida cautelar e o reconhecimento das irregularidades e insuficiências demonstradas, determinando-se à URBS a adoção das providências necessárias à sua correção, inclusive mediante complementação dos estudos, revisão da modelagem e adequação dos documentos licitatórios e contratuais, além de reabertura integral dos prazos e republicação do instrumento convocatório;
f) que a retomada do certame seja condicionada à demonstração, perante este Tribunal, do cumprimento das determinações expedidas; e
g) a adoção das demais providências que este Tribunal considerar necessárias à preservação da legalidade, da competitividade, da economicidade e da continuidade do serviço.
Requer-se, por fim, que todas as intimações e publicações relativas ao presente processo sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Eduardo Talamini (OAB/PR 19.920) e André Guskow Cardoso (OAB/PR 27.074), sob pena de nulidade, por aplicação subsidiária do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.
O presente feito foi a mim distribuído por prevenção, em razão da conexão com a Representação da Lei de Licitações n.º 605694/26, de minha relatoria, conforme Termo de Distribuição n.º 4927/26 – DP (peça 39).
É o breve relato.
Considerando que a presente Representação da Lei de Licitações possui o mesmo objeto da Representação da Lei de Licitações n.º 605694/26, determino, com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno, o apensamento deste feito aos autos n.º 605694/26, que deverão permanecer como processo principal.
Ressalto que, por meio do Despacho n.º 1693/26 – GCFSC, proferido nos autos n.º 477157/26, deferi medida cautelar e determinei a suspensão integral da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, promovida pela URBS, abrangendo todos os seus lotes, em razão de possíveis incompatibilidades entre as modelagens das concessões dos sistemas de transporte público municipal e metropolitano, bem como determinei a autuação da matéria em processo próprio, com tramitação apartada dos autos relativos à licitação da AMEP.
Entretanto, os efeitos da referida decisão foram suspensos por medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0152871-86.2026.8.16.0000.
Posteriormente, por meio do Despacho n.º 1742/26 – GCFSC, (peça 34 dos autos n.º 618290/26), concedi nova medida cautelar, determinando a suspensão integral da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, abrangendo os lotes BRT1, BRT2, Norte, Oeste e Sul, em razão de possíveis irregularidades nas condições de habilitação, na definição dos riscos contratuais e nas condições de remuneração das futuras concessionárias.
Ressalto que a nova medida cautelar possui fundamentos distintos daqueles examinados na decisão anteriormente suspensa pelo Poder Judiciário, uma vez que se refere a possíveis irregularidades na própria estruturação do procedimento licitatório.
Na mesma decisão, determinei que, após a apreciação da medida cautelar pelo

Tribunal Pleno e transcorrido o prazo para apresentação de defesa, os autos n.º 618290/26 fossem apensados ao Processo n.º 605694/26, que permanecerá como principal, no qual será realizada a instrução conjunta, com posterior manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas.
Portanto, considerando que a Concorrência Pública FUC n.º 001/2026 já se encontra abrangida pela medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 1742/26 – GCFSC, nos autos n.º 618290/26, deixo de apreciar, neste momento, o pedido cautelar, sem prejuízo do exame dos apontamentos apresentados nesta Representação durante a instrução conjunta a ser realizada nos autos principais n.º 605694/26.
Desse modo, o presente feito será apreciado conjuntamente nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 605694/26, considerando a identidade do objeto e a necessidade de análise conjunta das irregularidades apontadas.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:
1) Efetue o apensamento do presente feito à Representação da Lei de Licitações n.º 605694/26, que deverá permanecer como processo principal; e
2) Junte cópia do presente Despacho aos autos n.º 605694/26 e forneça cópia à Representante, para ciência das providências adotadas.
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 485407/25
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1896/26

Trata-se de Denúncia (peça 2), promovida por cidadão, em face do Município Paranaense, devido a supostas irregularidades relacionadas à concessão e ao pagamento de adicionais de sobreaviso e adicional noturno a agentes da Defesa Civil do Municipal.
Após o recebimento da Denúncia e a apresentação de contraditório pelo Município, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 143/26 (peça 46), manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito, considerando que os fatos já estavam sendo apurados pelo Ministério Público de Contas, no âmbito da Notícia de Fato n.º 54/2024 e do Procedimento de Apuração Preliminar n.º 02/2025.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 123/26 – 2PC (peça 50), opinou pelo sobrestamento do processo, destacando que os procedimentos administrativos conduzidos pelo Parquet não esgotavam a análise das irregularidades nem afastavam a competência desta Corte para apreciação dos fatos.
Por meio do Despacho n.º 363/26 – GCFSC (peça 61), determinei o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até a conclusão das diligências conduzidas pelo Ministério Público de Contas.
Posteriormente, diante do pedido de prosseguimento apresentado pelo Denunciante (peça 65), determinei, por meio do Despacho n.º 1529/26 – GCFSC (peça 67), o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para esclarecimentos acerca do estágio das diligências.
Em resposta, o Ministério Público de Contas, por meio do Despacho n.º 64/26 – 2PC (peça 69), determinou a juntada de cópia dos Procedimentos de Apuração Preliminar n.º 21/2023 e n.º 02/2025, constantes nas peças 70 a 77, e recomendou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para análise de mérito ou realização de diligências.
É o breve relato.
Compulsando os autos, verifico que tramitam nesta Corte outras duas Denúncias, autuadas sob os n.º 370719/26 e n.º 641976/26, formuladas pelo mesmo Denunciante, em face do mesmo Município Paranaense, cujos objetos apresentam conexão com as irregularidades discutidas no presente feito.
A Denúncia n.º 370719/26 foi formulada em razão de supostas irregularidades administrativas relacionadas à ausência de cargo efetivo de Controle Interno na Prefeitura, à atuação de servidor sem qualificação técnica adequada na chefia da unidade, à acumulação indevida de cargos e ao pagamento irregular de verbas remuneratórias a agentes da Defesa Civil. Naqueles autos, o Denunciante também questiona pagamentos de adicional noturno e sobreaviso a servidores da Defesa Civil, circunstância que evidencia a relação entre os fatos examinados nas duas Denúncias.
Por meio do Despacho n.º 838/26 – GCFSC (peça 22 dos autos n.º 370719/26), recebi a Denúncia e determinei a adoção das providências processuais cabíveis.
Posteriormente, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, mediante Instrução n.º 1343/26 (peça 52 dos autos n.º 370719/26), manifestou-se pela necessidade de diligências complementares, diante da necessidade de complementação documental para análise conclusiva dos apontamentos Denunciados. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 842/26 – 1PC (peça 60 dos autos n.º 370719/26), acompanhou a necessidade de complementação da instrução.
Em razão disso, por meio do Despacho n.º 1850/26 – GCFSC (peça 61 dos autos n.º 370719/26), determinei a realização das diligências necessárias ao esclarecimento das irregularidades noticiadas.
Por sua vez, a Denúncia n.º 641976/26 tem por objeto supostas irregularidades no pagamento de adicional noturno a servidores de diferentes setores da Administração Municipal. Na petição inicial (peça 3 dos autos n.º 641976/26), o Denunciante relata que a sistemática de pagamento questionada em relação aos agentes da Defesa Civil também estaria sendo adotada em outros setores, especialmente na Segurança Patrimonial e na Casa Abrigo Provisório.
Sustenta, ainda, que a sindicância instaurada pela Administração Municipal, por meio da Portaria n.º 5.326/2025, teria identificado inconsistências nos pagamentos e recomendado a verificação de outros servidores que eventualmente tivessem recebido as mesmas verbas, sem que as providências administrativas adotadas contemplassem, de maneira uniforme, todos os possíveis beneficiários. Nesse contexto, questiona a possível utilização de parcelas fixas de adicional noturno desvinculadas da jornada efetivamente cumprida, a cumulação com valores calculados sobre as horas trabalhadas e a atuação dos agentes responsáveis pela autorização, lançamento e fiscalização dos pagamentos.
Observo, portanto, que os três processos possuem identidade quanto ao Denunciante e ao Município Denunciado, além de apresentarem conexão material entre parte significativa das irregularidades narradas, especialmente aquelas relacionadas ao pagamento de verbas remuneratórias a servidores municipais.
Embora os objetos não sejam integralmente coincidentes, verifico que as Denúncias posteriores retomam e ampliam questões relacionadas aos pagamentos inicialmente questionados, inclusive com referência à mesma sindicância administrativa e às providências adotadas pelo Município para apuração das irregularidades. Além disso, as irregularidades relacionadas ao pagamento de adicional noturno e sobreaviso a servidores municipais constituem pontos de conexão entre as Denúncias, cuja análise demanda o exame dos procedimentos administrativos adotados pelo Município, dos pagamentos realizados e das medidas destinadas à apuração e correção de eventuais falhas.
Desse modo, a apreciação isolada dos processos poderia ocasionar a repetição de diligências, a análise fragmentada de elementos probatórios comuns e a prolação de decisões potencialmente divergentes sobre fatos relacionados.
A reunião dos feitos, por outro lado, permitirá que a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar examine de maneira abrangente as irregularidades noticiadas, considerando os documentos e esclarecimentos já apresentados, as conclusões da sindicância municipal e os elementos produzidos nos procedimentos conduzidos pelo Ministério Público de Contas.
Importa destacar que a tramitação conjunta não implica o reconhecimento antecipado da procedência das alegações, tampouco dispensa a análise individualizada dos apontamentos específicos de cada Denúncia. A providência destina-se exclusivamente à organização da instrução processual, de modo a assegurar que todos os fatos sejam examinados de forma coordenada, com observância do contraditório e da ampla defesa.
Quanto à distribuição dos autos n.º 370719/26, verifico que, conforme Termo de Distribuição n.º 3153/26 – DP (peça 11 dos autos n.º 370719/26), o processo foi originalmente distribuído por sorteio a este Relator.
Entretanto, a análise conjunta dos processos permitiu identificar conexão material com a presente Denúncia, anteriormente autuada e já em tramitação neste Gabinete, especialmente em razão da identidade do Denunciante, da municipalidade envolvida e da relação entre as irregularidades relacionadas aos pagamentos de adicional noturno e sobreaviso a agentes da Defesa Civil.
Assim, embora a distribuição dos autos n.º 370719/26 tenha ocorrido por sorteio, a conexão ora identificada justifica seu apensamento ao processo mais antigo, para fins de instrução e apreciação conjunta.
Ressalto que a medida não implica alteração da relatoria originalmente estabelecida, uma vez que todos os processos se encontram sob a relatoria deste Conselheiro, tratando-se apenas de providência destinada à racionalização do processamento e à adequada organização da análise de mérito.
O mesmo entendimento se aplica aos autos n.º 641976/26, cujos apontamentos representam ampliação da investigação sobre a sistemática de pagamento de adicional noturno para outros setores da Administração Municipal, guardando relação direta com os fatos inicialmente examinados no presente processo.
Diante desse cenário, entendo que o apensamento dos autos n.º 370719/26 e n.º 641976/26 ao presente processo n.º 485407/25 constitui medida adequada, em observância aos princípios da eficiência, da economia processual, da celeridade e da segurança jurídica, permitindo a realização de instrução coordenada e a posterior apreciação conjunta do mérito das Denúncias.
Por fim, considerando que já foram determinadas diligências e intimações nos processos relacionados, mostra-se necessário preservar os atos processuais praticados e assegurar que as manifestações eventualmente pendentes sejam incorporadas ao processo principal, evitando a repetição desnecessária de providências e garantindo que todos os elementos sejam considerados na instrução.
Diante do exposto, determino à Diretoria de Protocolo que:
1) Promova o apensamento dos autos n.º 370719/26 e n.º 641976/26 ao presente processo n.º 485407/25, que permanecerá como processo principal, considerando a conexão material entre as irregularidades noticiadas, para fins de instrução e apreciação conjunta do mérito;
2) Proceda à juntada de cópia deste Despacho nos autos n.º 370719/26 e n.º 641976/26, para registro da conexão identificada e das providências determinadas; e
3) Promova a juntada, nestes autos principais, das manifestações e dos documentos que eventualmente venham a ser apresentados em atendimento às intimações e diligências ainda pendentes nos processos apensados, certificando as providências adotadas e preservando os prazos processuais em curso.
Após o cumprimento das providências, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para que proceda à análise conjunta do mérito das três Denúncias, considerando todos os elementos probatórios disponíveis, as manifestações já apresentadas e aquelas eventualmente juntadas em decorrência das diligências pendentes, devendo examinar tanto os apontamentos comuns quanto as irregularidades específicas de cada processo.
Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.
Publique-se.
Curitiba, 12 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 175772/21
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: ELENILSON JOSE ESPANHOLO, LUCAS LUIZ RENZI DE ANDRADE, VANDER EMANOEL DIAS COELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2058/26
Transitado em julgado o Acórdão n. 2525/23-S1C, conforme certificado na peça 39, e cumprida a decisão, a Coordenadoria de Medidas Executórias sugere (peça 51) o encerramento do processo.
Em acolhimento à sugestão da unidade técnica, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete, 3 de novembro de 2026.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

_____
1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-0426935/26
ORIGEM:-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA
INTERESSADO:-ANTONIA VANDERCIA DE ASSIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, TATIANE CORREA DA SILVA FILIPAK
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
ANNA CAROLINA LUCCA SANDRI, PRISCILA PEIXINHO MAIA
DESPACHO:-1684/26
DESPACHO
Tendo em vista o contraditório apresentado nas peças 31 e seguintes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 11 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0539039/26
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA - MATRIZ, ROBERTO MARCIO NARDES MENDES, RONI MIRANDA VIEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1685/26
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 11 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO
RELATOR

PROCESSO N º:-0647652/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA LOTTI DE LIMA MARTINS RAMOS, ALESSANDRA VERTUAN SANTOS MELO, ALEX TENAN, ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA, ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA, ARILDA BATISTA DE ARAUJO, BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES, BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI, CAROLINA GIOVANA DE SOUZA ANDRADE, ELIAS PRECILIO DE MOURA, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON APARECIDO CAVALLARI, MARCOS RODRIGUES, RODRIGO DOS SANTOS JABUR, VALDINEI DE ALCANTARA DIAS
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE GUIMARAES MELATTI, LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI
DESPACHO:-1686/26
DESPACHO
Diante do cumprimento do Ofício 191/26-GP (peças 577) quanto à Sefanet, conforme o Despacho 1644/26 (peças 573), retornem os autos à CMEX.
Gabinete, em 12 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0402672/24
ORIGEM:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-DINEU ALEX SIGNORE, GERI NATALINO DUTRA, MARCOS EDGAR HIRT, ROBSON CANTU, VANESSA SALDANHA DE LYRA
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1688/26
DESPACHO
Retornam os autos da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS, que exarou a Instrução 1412/26, (peças 122), levantando questões relevantes quanto ao Termo de Ajuste de Conduta juntado pela municipalidade.
Com efeito, procedem as indagações técnicas realizadas pela CAIS tendo em conta a perfectibilidade do processo administrativo, conforme as conclusões do item 2.4.7.(peças 122 - fls. 33 a 35).
Diante disto, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, nos termos do art. 168, inciso XIII, alínea a, e se infrutífera, nos termos da alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal, para que proceda a intimação, para se manifestarem em 15 (quinze) dias:
1) o Município, quanto ao contido na Instrução 1412/26 - CAIS (peças 122);
2) a inclusão na autuação e a intimação dos integrantes da Comissão que deliberaram pela celebração do TAC: Sra. Vanessa Saldanha de Lyra; Sra. Vera Lucia de Bortoli e a Sra. Silvana Tomazi Camozzato para esclarecerem todas as questões atinentes às peças 122, fls. 33 a 35 - item c, subitens i a vii, conforme a Instrução da CAIS e exercerem seu direito ao contraditório e ampla defesa.
Gabinete, em 12 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0745570/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO:-EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
DESPACHO:-1689/26
DESPACHO
Retornam os autos da CMEX com a Informação 5560/26 (peças 109), que noticia a remessa de ofícios da Câmara Municipal para a Prefeitura de Bela Vista do Paraíso (peças 105 a 108).
O Despacho 1656/26 (peças 103), exauriu a análise do cumprimento da decisão, registrando as providências executivas que o município deverá comprovar quanto ao pedido da próxima certidão liberatória.
Remetam-se os autos à CMEX, para os fins do art. 175-L, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal.
Gabinete, em 12 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0656639/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO:-EFFRA IN HUB DE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1691/26
DESPACHO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela EFFRA IN HUB DE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, noticiando supostas irregularidades na execução do Contrato Administrativo nº 14/2025, decorrente da Dispensa Eletrônica nº 08/2025, destinado à aquisição de fórmulas nutricionais e dietas enterais para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, no valor total de R$ 15.384,00 (quinze mil e trezentos e oitenta e quatro reais).
Em síntese, a representante sustenta que o Município deixou de efetuar o pagamento de duas notas fiscais relativas ao fornecimento dos produtos contratados, no valor total de R$ 5.128,00 (cinco mil e cento e vinte e oito reais), apesar de as mercadorias terem sido solicitadas pela Secretaria Municipal de Saúde e retiradas diretamente na sede da empresa por motoristas da Prefeitura.
Relata que a Nota Fiscal nº 375, emitida em 24/09/2025, vinculada ao Empenho nº 3757/2025, no valor de R$ 2.564,00 (dois mil e quinhentos e sessenta e quatro reais), permanece sem pagamento desde 15/10/2025, embora a despesa tenha sido regularmente liquidada pelo Município. Quanto à Nota Fiscal nº 771, emitida em 08/04/2026, referente ao Empenho nº 1868/2026, também no valor de R$ 2.564,00 (dois mil e quinhentos e sessenta e quatro reais), afirma que, além da ausência de pagamento, a Administração sequer teria promovido a liquidação da despesa, apesar do alegado recebimento dos produtos.
Alega que a conduta da Administração contraria as disposições contratuais relativas ao recebimento dos produtos e aos prazos de pagamento, bem como os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, que disciplinam a liquidação e o pagamento das despesas públicas. Sustenta, ainda, que a retenção dos valores, sem justificativa formal, poderia caracterizar inobservância da ordem cronológica de pagamentos prevista no artigo 141 da Lei nº 14.133/2021.
A representante afirma, igualmente, que realizou diversas tentativas de solução administrativa, mediante contatos com servidores municipais, encaminhamento de e-mail institucional e mensagens à Prefeita Municipal, sem obter a regularização dos pagamentos. Destaca que, embora tenha recebido informação de que uma das notas fiscais havia sido encaminhada para liquidação, os registros do Portal da Transparência continuariam indicando a ausência de liquidação e pagamento da respectiva despesa.
Aponta, também, o risco de cancelamento dos empenhos ou de inscrição irregular das obrigações em restos a pagar com a proximidade do encerramento do exercício financeiro de 2026, circunstância que, em seu entendimento, poderia comprometer a regularidade dos registros contábeis municipais e prejudicar o recebimento dos valores devidos.
Ao final, requer, em sede cautelar, que seja determinada a imediata liquidação do Empenho nº 1868/2026, bem como que o Município se abstenha de cancelar os créditos vinculados aos Empenhos nº 3757/2025 e nº 1868/2026 e observe a ordem cronológica de pagamentos prevista no artigo 141 da Lei nº 14.133/2021. No mérito, pretende o reconhecimento das irregularidades apontadas, com a determinação de liquidação e pagamento dos valores pendentes, devidamente atualizados, além da apuração de eventual responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.
É o relatório.
Com fundamento no art. 32, incisos I e XII, do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, antes da apreciação do juízo de admissibilidade e do pedido de medida cautelar, a fim de que sejam prestados esclarecimentos acerca dos fatos narrados pela representante, especialmente quanto à ausência de pagamento das notas fiscais, à situação dos respectivos empenhos e à observância da ordem cronológica de pagamentos.
Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:
a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação acerca dos fatos narrados na representação e dos documentos que a instruem, bem como atenda, no mesmo prazo, às seguintes

DILIGÊNCIAS: (i) informe a atual situação dos Empenhos nº 3757/2025 e nº 1868/2026, esclarecendo se houve a liquidação e o pagamento das respectivas despesas, com o encaminhamento dos documentos comprobatórios; (ii) esclareça os motivos da ausência de pagamento das Notas Fiscais nº 375 e nº 771, bem como da falta de liquidação da despesa vinculada ao Empenho nº 1868/2026, informando se houve o efetivo recebimento dos produtos contratados; e (iii) apresente a ordem cronológica de pagamentos relativa à fonte de recursos dos empenhos questionados, desde outubro de 2025, esclarecendo eventuais alterações realizadas e suas respectivas justificativas.
Deverá constar da comunicação processual que a sonegação de informações ou de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de aplicação da multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].
Após, retornem os autos para deliberação.
Publique-se.
Gabinete, em 12 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____

__1__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N º:-0639971/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO:-GTBA NET LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1693/26
DESPACHO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por GTBA NET LTDA. com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. A representação aponta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 23/2026 (Processo Administrativo nº 117/2026) do Município de Guaraqueçaba e na contratação que dele resultou. O objeto são serviços de telecomunicações de alta disponibilidade, em lote único, adjudicados à Virtual Network Telecom Ltda (CNPJ 08.112.296/0001-44) por R$ 541.800,00 (quinhentos e quarenta e um mil e oitocentos reais), com vigência de 17/09/2026 a 17/09/2027.
A representante que participou do certame, sustenta, em síntese, a ocorrência de diversas irregularidades contidas no Edital, a saber:
(i) Afirma que apresentou Recurso em razão da adjudicação do lote em favor da empresa Virtual Network Telecom Ltda., tendo enviado as razões recursais por e-mail em 08/09/2026, último dia do prazo, com base no item 9.4 do edital, porque o pregoeiro não abriu no sistema ComprasBR o campo de envio nem fixou prazo. Mesmo assim, o recurso foi declarado “deserto e precluso” em 11/09/2026, sem menção ao e-mail.
(ii) Aduz que a adjudicação se deu em 14/09 e a sessão encerrada em 17/09/2026 sem decisão da autoridade superior sobre o recurso interposto (arts. 71, 165, § 2º, e 168 da Lei nº 14.133/2021) e sem parecer jurídico prévio, alegando que o único parecer jurídico localizado é datado de 25/09/2026.
(iii) Alega que a vencedora foi habilitada 11 segundos após o registro de que haveria diligências. A declaração de visita técnica, relativa ao item 7.1.4.3, ausente do envelope, só foi aceita por diligência em 14/09/2026, sem despacho fundamentado, o que contrariaria o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.
(iv) Consigna que não há registro da Prova de Conceito exigida pelo item 5.4 do Termo de Referência (ASN próprio, BGP e IPv6), sendo que, o próprio Município havia qualificado esse requisito como “indispensável”.
(v) Afirma que o atestado de capacidade técnica foi emitido pelo próprio Município, não indica quantitativos nem características e traz CNPJ divergente (08.112.279/0001-52). A outorga de SCM (Ato ANATEL nº 6422/2018) está em nome de Silva Poltronieri & Poltronieri Ltda e que há ainda indícios de vinculação a outra denominação (Sea Fiber Telecomunicações Ltda).
(vi) Sustenta que o edital prevê termo de contrato, mas os portais indicam ata de registro de preços. Também não constam a data de assinatura, a divulgação no PNCP (arts. 94 e 174), a Ordem de Serviço nº 1 e tampouco a documentação de mobilização prevista no item 7.14.2, inclusive licenciamento ambiental atual e, apesar disso, já foi emitido o Empenho nº 5787/2026 no valor de R$ 7.569,28 (sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos).
A representante pede, em caráter cautelar, a suspensão da execução do ajuste (inclusive da Ordem de Serviço nº 1 e dos pagamentos). Subsidiariamente, pede a abstenção de liquidar e pagar despesas, ressalvadas as parcelas efetivamente prestadas e atestadas. No mérito, pede a anulação do ato que declarou deserto o recurso, reabertura da fase recursal e reapreciação da habilitação, adjudicação, homologação e da contratação.
A representante informa ainda que a 1ª Promotoria de Justiça de Antonina arquivou, em 06/10/2026, a Notícia de Fato sobre parte dos fatos (deserção do recurso e vistoria), por entender inexistir lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, contudo, entende que essa circunstância não vincula o controle externo, dada a independência das instâncias, e a Notícia não examinou os demais pontos ora suscitados.
Com a inicial vieram o edital, o termo de referência, as impugnações, a ata da sessão, as razões recursais, notas fiscais, atestados e a decisão de arquivamento do MPPR. A peça faz referência a outros documentos que não constam dos autos ou que dependem de confirmação pela Administração: despacho do pregoeiro de 11/09/2026, envelope de habilitação da vencedora, outorga ANATEL, atos constitutivos, anuências municipais e capturas do Portal da Transparência e do PNCP.
É o breve relatório.
Em exame preliminar, os elementos constantes dos autos ainda não permitem a formação de juízo seguro acerca da plausibilidade jurídica das irregularidades narradas, tampouco da extensão do risco invocado para fins de tutela cautelar, sobretudo em razão de que o contrato já está em execução e o objeto tem natureza essencial.
O debate apresentado pela Representante questiona diversas possíveis irregularidades relativas as exigências contidas no edital, contudo, antes de qualquer deliberação, se mostra adequado que a apreciação da tutela de urgência seja realizada com adequada compreensão das circunstâncias fáticas, técnicas e jurídicas sobre as quais se alicerçam a decisão da Administração ao inserir a condição disposta no Edital e Termo de Referência.
Vale registrar que não se está, com isso, a emitir juízo antecipado quanto a presença ou a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar requerida e tampouco quanto à regularidade ou irregularidade do item impugnado do Edital.
Assim, antes de deliberar sobre a medida cautelar pleiteada, mostra-se necessária a oitiva prévia da entidade representada, acompanhada da juntada dos documentos pertinentes ao juízo quanto a regularidade e conformidade das regras estabelecidas no Edital com a legislação e princípios que regem a administração pública. Vale advertir o Município de que o prosseguimento do certame, enquanto pendente a análise, ocorre por sua conta e risco, e de que pode, no exercício da autotutela, esclarecer, retificar ou adiar a sessão, se reconhecer a procedência de algum apontamento.
A providência encontra fundamento no art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal[1], segundo o qual, caso o Relator entenda que, antes da adoção de medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, o prazo para resposta será de até 5 (cinco) dias úteis. O art. 405 do mesmo Regimento[2] disciplina, ainda, a forma de intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar.
Registre-se que a presente providência não se confunde com a citação para apresentação de defesa de mérito, cujo prazo próprio será oportunamente observado, caso recebida a Representação, pois trata-se, por ora, de medida preliminar destinada a subsidiar o exame do juízo de admissibilidade e do pedido cautelar, permitindo decisão minimamente informada quanto à presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Guaraqueçaba -PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na Representação, instruída com os seguintes documentos e informações:
- cópia integral do Processo Administrativo nº 117/2026 (Pregão Eletrônico nº 23/2026);
- documentação de habilitação apresentada pela Virtual Network Telecom Ltda em 02/09/2026, a declaração de visita técnica juntada em 14/09/2026 e o ato que determinou a diligência e admitiu o documento;
- registro de recebimento do e-mail de 08/09/2026 na caixa licitacao@guaraquecaba.pr.gov.br e o despacho do pregoeiro de 11/09/2026 e, se houver, também a decisão da autoridade superior sobre o recurso;
- convocação, relatório, resultado e parecer da área de TI sobre a Prova de Conceito (item 5.4 do TR);
- o Contrato Administrativo nº 16/2021 (Pregão nº 16/2021), com aditivos e comprovantes de execução que fundamentaram o atestado de 12/08/2026, além da análise da compatibilidade desse atestado com o objeto;
- outorga de SCM vigente e comprovação documental da relação entre a Virtual e as denominações Silva Poltronieri & Poltronieri Ltda e Sea Fiber Telecomunicações Ltda.;
- instrumento firmado (termo de contrato ou Ata de Registro de Preços nº 60/2026), com data de assinatura, comprovante de divulgação no PNCP e no Portal da Transparência, e ato de designação do gestor e do fiscal;
- Ordem de Serviço nº 1, documentação de mobilização (item 7.14.2 do edital e item 5.5 do TR), incluindo projeto técnico, licenciamento ANATEL e licenças ou autorizações ambientais atuais (IAT/ICMBio), e o registro de sua análise e aprovação pela fiscalização;
- empenhos, liquidações e pagamentos realizados em favor da contratada até a data da resposta.

Ressalto que a manifestação ora determinada não deve se limitar à juntada do procedimento administrativo ou à remessa isolada de documentos, pois a Entidade deverá prestar esclarecimentos objetivos, específicos e circunstanciados sobre os pontos controvertidos da presente Representação, de modo que a documentação apresentada sirva de suporte à explicação administrativa, e não de substituto a ela.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do Município de Guaraqueçaba-PR e de seu atual gestor, por meio de comunicação processual eletrônica e, se necessário, por e-mail e contato telefônico, com a devida certificação nos autos, dada a natureza urgente da matéria.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para apreciação do pedido cautelar.
Publique-se.
Gabinete, em 12 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____

__1__. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
__2__. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.
§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.
§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N º:-0428370/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO:-
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1694/26
DESPACHO
Tendo em vista o decurso de prazo concedido para apresentação da defesa pelos

interessados sem apresentação da manifestação dos interessados, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) para elaboração de instrução conclusiva, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Encaminhe-se a Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE).
Gabinete, em 12 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0655420/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1695/26
DESPACHO
Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ em face do MUNICÍPIO DE SARANDI e de seu Prefeito Municipal, Sr. CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR, noticiando supostas irregularidades na organização e no funcionamento da Administração Tributária Municipal, especialmente quanto à ausência de carreira específica estruturada, à distribuição das atribuições tributárias entre os cargos existentes e à compatibilidade entre essas atribuições e os respectivos requisitos de investidura.
Em síntese, o representante sustenta que o Município não possui carreira específica efetivamente estruturada para a Administração Tributária, sendo as atividades de lançamento, fiscalização, arrecadação e cobrança de créditos tributários desempenhadas por servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar Administrativo, Fiscal e Agente Fiscal, embora a legislação municipal preveja os cargos de Auditor Fiscal Tributário e Tributador, ambos de nível superior e atualmente sem provimento. Aponta possível incompatibilidade entre a complexidade das atribuições exercidas e os requisitos de escolaridade previstos na Lei Complementar Municipal nº 159/2007, que exige apenas ensino fundamental para o cargo de Fiscal e ensino médio para o de Agente Fiscal, em possível desconformidade com o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal e com as orientações constantes da Recomendação Administrativa nº 01/2025 – GPG/MPC-PR.
Questiona, ainda, a ausência de definição quanto aos servidores que efetivamente exercem as atribuições legalmente reservadas aos cargos de Auditor Fiscal Tributário e Tributador, especialmente a constituição de créditos tributários mediante lançamento, competência atribuída pela legislação municipal ao cargo de Tributador, atualmente desprovido.
Relata que o cargo de Auditor Fiscal Tributário chegou a ser contemplado no Concurso Público nº 01/2023, mas foi posteriormente cancelado sob a justificativa de necessidade de alteração legislativa, embora a Lei Complementar Municipal nº 453/2023, responsável pela atualização dos requisitos do cargo, já tivesse sido promulgada anteriormente ao cancelamento. Destaca que, apesar da informação de que estaria sendo providenciada a realização de novo concurso público, as duas vagas previstas para o cargo permanecem desocupadas.
O representante aponta, igualmente, que a direção do Departamento de Administração de Receitas é exercida por servidor efetivo ocupante do cargo de Almoxarife, nomeado para cargo em comissão de Diretor, circunstância que, em seu entendimento, merece avaliação quanto à compatibilidade com a natureza especializada da Administração Tributária. Registra, ainda, a ausência de instituição do Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal.
Sustenta que as irregularidades apontadas contrariam os artigos 37, incisos II e XXII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, bem como os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência deste Tribunal, especialmente nos Acórdãos nº 2828/2025, nº 846/2026 e nº 1056/2026, que tratam da necessidade de estruturação das carreiras tributárias e da compatibilidade entre as atribuições desempenhadas e os requisitos de investidura.
Ao final, requer, em sede cautelar, que seja determinado ao Município de Sarandi que se abstenha de realizar novas designações ou ampliar atribuições de servidores para o exercício de competências tributárias não compreendidas nas atribuições legais dos respectivos cargos, especialmente aquelas reservadas aos cargos de Auditor Fiscal Tributário e Tributador, sem prejuízo da continuidade das atividades administrativas indispensáveis à arrecadação municipal. No mérito, pretende o reconhecimento das irregularidades apontadas, com a determinação de adoção das providências legislativas e administrativas necessárias à reestruturação da carreira fiscal, à revisão das atribuições e dos requisitos de investidura dos cargos existentes e ao provimento dos cargos específicos da Administração Tributária, além da expedição de recomendação quanto à instituição do Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 32, incisos I e XII, do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE SARANDI, antes da apreciação do juízo de admissibilidade e do pedido de medida cautelar, a fim de que sejam prestados esclarecimentos acerca dos fatos narrados pelo representante, especialmente quanto à atual estrutura da Administração Tributária Municipal, ao exercício das atribuições tributárias pelos servidores e às providências adotadas para a adequação da carreira fiscal.
Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:
b) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE SARANDI, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação acerca dos fatos narrados na representação e dos documentos que a instruem, bem como atenda, no mesmo prazo, às seguintes DILIGÊNCIAS: (i) identifique os servidores que atualmente realizam a constituição de créditos tributários mediante lançamento e exercem as demais atribuições legalmente previstas para os cargos de Auditor Fiscal Tributário e Tributador, indicando os respectivos cargos efetivos; (ii) informe a atual situação das providências adotadas para o provimento dos cargos de Auditor Fiscal Tributário e Tributador, especialmente quanto à realização de novo concurso público; e (iii) esclareça se houve novas designações ou ampliação de atribuições de servidores para o exercício de competências tributárias não previstas legalmente para os respectivos cargos, indicando, em caso positivo, os atos correspondentes.
Deverá constar da comunicação processual que a sonegação de informações ou de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de aplicação da multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após, retornem os autos para deliberação.
Publique-se.
Gabinete, em 12 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0613034/26
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO HEMBECKER
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1700/26
DESPACHO
Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. CARLOS ALBERTO HEMBECKER, auditor de controle externo, matrícula n° 50.125-5, lotado na Coordenadoria de Contas, almejando a desaverbação do tempo de 06 (seis) meses de serviço público constante do seu acervo funcional, relativa ao terceiro quinquênio.
Em face do exposto, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, para efetivação de Parecer.
Gabinete, em 12 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°:-571917/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
RESPONSÁVEIS:-JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: -340/26
Autorizo a juntada dos documentos às peças 122 a 124.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-347415/14
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-SUELY HASS
INTERESSADOS:-JOSÉ LEOVANIL DE OLIVEIRA, LUISA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-341/26
Diante da verificação da adoção de providências pela entidade previdenciária para apuração de recebimento indevido do benefício previdenciário e eventual ressarcimento do valor recebido[1] (peça 45), acompanho os entendimentos da Coordenadoria de Atos e Pessoal (peça 48) e do Ministério Público de Contas (peça 49) pelo encerramento do processo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[2]

1. 6. O encaminhamento do caso à instância criminal é a medida administrativa adotada pela Paranaprevidência, uma vez que, sendo apurada a conduta delituosa e havendo denúncia do autor, impõe-se, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o dever de reparação do prejuízo causado à vítima. Assim, a recuperação dos valores ao sistema previdenciário se dará por essa via.
7. Além disso, após a tramitação de praxe e eventual oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, a Paranaprevidência atua como assistente de acusação, fiscalizando, neste momento, também a reparação do dano causado ao sistema previdenciário.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-22774/14
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-SUELY HASS
INTERESSADOS:-EDSON CESAR MOROZ, MAXMILIANO BOGDANOVICZ, NILCE GIBSON BOGDANOVICZ
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-342/26

Diante da verificação da adoção de providências pela entidade previdenciária para apuração de recebimento indevido do benefício previdenciário e eventual ressarcimento do valor recebido[1] (peça 48), acompanho os entendimentos da Coordenadoria de Atos e Pessoal (peça 51) e do Ministério Público de Contas (peça 52) pelo encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de novembro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[2]

_____

1. Essa medida, de encaminhamento à instância criminal, configura a medida administrativa adotada pela Paranaprevidência que, uma vez apurada a conduta delituosa e sendo denunciado o seu autor. implica, nos termos do inc. IV do art. 387 do CPP, o dever de reparação do prejuízo causado à vítima, de modo que a repatriação de valores ao sistema de previdência se dá por essa via.
Importante destacar, ainda, que após a tramitação de praxe e oferecida a denúncia pelo Ministério Público, a Paranaprevidência passa a atuar como assistente de acusação, fiscalizando, nesta oportunidade, também a reparação do dano financeiro causado ao sistema de previdência.
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

Sem publicações

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-795520/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO-ISMAEL CAVACINI GRILLO, MARIO WEBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3087/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16072/26 - COAP (peça nº 21):
- MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-618954/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA
INTERESSADO-DOUGLAS DAVI CRUZ, EDELCIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, NELZI TEREZINHA SCHEIFFER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3088/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16036/26 - COAP (peça nº 45):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-248875/26
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA
INTERESSADO-DOUGLAS DAVI CRUZ, EDELCIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, EUNICE TEREZINHA PONTAROLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3089/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16088/26 - COAP (peça nº 39):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-458837/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO-PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, VILSO JOSE BALDISSERA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3091/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE VERÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16038/26 - COAP (peça nº 53):
- MUNICÍPIO DE VERÊ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-617679/24
ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO-ADSO ALESSANDRO AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS ZUBCOV, AIRTON MICHEL MORAES DA SILVA, ALAN DA SILVA ZENEVICH, ALEXANDRE SANTOS DE QUEIROZ, ALEXIA FERNANDA JULIANOTTE, ALISSON ALVES OLIVEIRA, ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS, AMANDA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, AMANDA WOJCIECHOWSKI CIM, AMANDA ZUNKIEWICZ DE OLIVEIRA, ANA BEATRIZ DE CARVALHO BELAFONTE, ANA CAROLINA COSTA DA SILVA, ANA CAROLINA TELES MELO, ANA CLARA DA FONSECA, ANA CRISTINA PEDRO GOMES DE SA, ANA LUIZA SIMOES FONTOURA DE OLIVEIRA, ANDERSON FERREIRA DE SOUZA, ANDERSON KENZO MIYATAKE, ANDRE CRUZ MOREIRA, ANDRESSA LOUANE LOURENÇO, ANDRESSA NEGREIROS MAIA, ANGELICA VIEIRA DA SILVA BERTONCELLO SOUZA, ANNA CECILIA SILVA LIMA, ANNA KALINKA CURY TANIOS DA CRUZ, ANNE KAROLLYNE NEVES FERREIRA, ARIANE CORREA DE LARA, ARYADNE ELIAS DE MELO, AUGUSTO ANDRE SCHOMMER, BEATRIZ ALVES EVANGELISTA, BEATRIZ GODOI PASCHOAL, BENJAMIN DA SILVA DE OLIVEIRA, BIANCA CAROLINE ALVES, BIANCA TASSO LISSADALPRA, BIANCA VERNER, BIANCA VITORIA LEMES, BRUNA GOMES BEZERRA, BRUNO FERRAZ DA SILVA, BRUNO NATAN BORGES, BRUNO NEIS DA SILVA, CAIQUE DE ALMEIDA SOARES, CAMILA BERGONSI DA SILVA, CAMILA CHRISTIANE ROCHA NICOLAU, CAMILA MENDES MORAES, CAMILLA ROCHA DA SILVA, CAMILLY GOULART DE ANDRADE, CARLA PATRICIA PEQUITO SOAVINSKI, CAROLINA IZABEL MALCZEWSKI SANTOS, CAROLINA MARTINS REA, CAROLINE ARCHANJO, CAUA SILVIO TIBLIER, CLARISSA DOS SANTOS LIMA, CLARISSA LICHIARDI SALINET, CLAUDINE CINGANO FRANCO, CLENILDO GEMAQUE DE OLIVEIRA, DANIEL BRITO DE SANTANA SILVA, DANIEL KOPPER SIMAO DE SOUZA, DANIEL REEBERG DE MELLO, DANILO COSTA FERREIRA, DANILO KELLER SCHEMBERGER, DANILO LAZZAROTTO JUNIOR, DARCI JUNIOR DE OLIVEIRA ALVES, DEBORAH ALINE DA SILVA TORRES, DEIVID ANTUNES, DIEGO RAFAEL DA SILVA, DIEGO RALPH CARDOZO, DOUGLAS FERREIRA LUZ, EDSON DE PAULA RABELO JUNIOR, EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO, EDUARDO AMARANTES SOUZA, EDUARDO CESAR GODARTH, EDUARDO FELIPE ALVES LAPA, EDUARDO HIDEKI KONDO, ELAYNE MAYRA ALVES GRACIANO DE ALMEIDA, ELIS REGINA DE OLIVEIRA FLORENCO, ELISA ROTH, ELY MARIA CHAGAS SILVA, EMANUELA ALMEIDA MARQUES FERREIRA, EMELI BERG, ERIK CELSO KOLLING, EUCLERE JUNIOR CONCEICAO SOUZA, FABIANA SAGAIS, FABIO BRANDAO CARVALHO, FABIO HENRIQUE LESSAK, FABIOLA KOCEMBA FONTES, FELIPE AUGUSTO OLIVEIRA DA CUNHA, FELIPE BELIN CAMARGO, FELIPE DE QUEIROZ TELLES, FELIPE LINS DE MELO, FELIPE YUSKE CHEVALIER IVASITA, FERNANDA CECILIO FORSTER, FERNANDA ISABELY DE OLIVEIRA, FERNANDA VELO LOPES, FERNANDO DOS SANTOS MUNHOZ, FERNANDO WILLIAM DE MELO, FILIPE DE SOUSA MUNIZ LIMA, FRANCIANE FROES, GABRIEL MORBI GOES, GABRIEL MOURA RODRIGUES DOS SANTOS, GABRIEL SCOPARO DE OLIVEIRA SILVA, GABRIEL TARINI CAMURCA, GABRIEL TEODORO CARDIM, GABRIEL VINYCIUS PEDROSO, GABRIEL WEIMER DA SILVA, GABRIELA BOCCALDI, GABRIELLA CARRILHO CARDOSO DE SOUZA, GABRIELLA CORREA BIZATTO, GABRIELLA FREITAS BOAVENTURA, GABRIELLE D AQUINO GLORIA, GABRIELLI BANEGAS LEONARDO SILVA, GEORGIA ZIELINSKI, GEOVANE ALBERTINI, GIOVANA QUADROS DOS SANTOS, GIOVANNA CORREIA VIEIRA, GIULIA EMILY ECKERMANN MARTINS, GUILHERME AUGUSTO FISTAROL, GUILHERME KATSUMI TSUGUE NAVES, GUILHERME MEZZAROBA, GUSTAVO FERNANDO PRZYVARA FEIL, GUSTAVO HENRIQUE ALVES DE JESUS, GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS, HELOISA SILVA COLA, HELORA PEREIRA GABRIEL FREITAS, HELOYSE CASSIA MION, HENRIQUE CORTES FRESCURA, HENRIQUE DEIMLING DE SANTANA, HENRIQUE SANTI DIAS, HUGO LEONARDO ALVES LIMA, IGOR GUISSANI BRUNO, IGOR HENRIQUE RIBEIRO GALINDO MEDEIROS, IGOR MORETTI SENA, IOHANA MELO LOURENCO OLIVEIRA, IOLANDA CONSTANTINO NUNES, ISABELA BOHNEN, ISABELA KRAUS ZILLI, ISABELE MARCO CIOCCARI, ISABELLA VICTORIA PODGURSKI, ISAC TEODORO MARIA, ISADORA CORDEIRO PADUAN, ISADORA DANTAS, ISIS SUISSA ANDRADE BRITO VIEIRA, ISLAINE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, ITALO FERNANDO CHAVES NEGOCEKI, JESSICA PICH DONATO, JESSICA SAFRAIDER SANTOS, JIHAD MAHMOUD RAMOS NAGE, JOAO ALFREDO GAERTNER JUNIOR, JOAO DA SILVA DE BRITO, JOAO GABRIEL DOS SANTOS AVILA, JOAO LUIZ PIANOVSKI VIEIRA, JOAO MARCOS BRUNEL SILVESTRE, JOAO PAULO DE AZEVEDO FACHIN, JOAO PEDRO RODRIGUES DE MORAIS, JOAO VICTOR MELO COSTA, JOAO VITOR DE BRAGA GOMES, JOAO VITOR MARTINS DA SILVA, JOAQUIM MARTINS DIAS, JONAS FERREIRA SILVA, JONATHAN ANDREY DA SILVA, JOSE ARAUJO NASCIMENTO FILHO, JOSE GABRIEL DINIZ, JOSE HENRIQUE PADOVANI DA CONCEICAO, JOSE VANI MOLINO MOIANO JUNIOR, JOSIE LAZZARI DA SILVA, JOYCE DA SILVA CAETANO, JULIA DALLA SANTA DOS SANTOS, JULIA SILVA DE ARAUJO, JULIA SPERANDIO NEVES, JULIANA AYUMI MOROTA, JUSSARA FAGUNDES, KARINE BRONDANI KONTZE VEY, KAROLLEEN PLACIDINO TEIXEIRA DA SILVA, KAUAN DE SOUZA, KAUANE FRANCIELE OLIVEIRA DE ALMEIDA, LARISSA BRUNO SOUZA, LARISSA DA SILVA COSTA, LARISSA DE PAULA FERREIRA, LARISSA MATTE, LARISSA NESPOLO GARCIA, LARISSA SAHORY GOMES IDOGAWA VIDOTTI, LAURA MIRANDA TOLOTTI, LAURA YASMIN KREUZ SILVA, LAURA YURIE PAVANELLO TAKAHASHI, LAYANE BRUNO SOUZA, LEANDRO FERREIRA RAMALHO, LEONARDO BARRA GOMES, LEONARDO DOS SANTOS PRATTI, LEONARDO GARCIA SERVILHA, LEONARDO SAQUE HECKO, LETICIA GOMES MEDEIROS VASCONCELOS, LETICIA MOREIRA FARIA, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LILIAN MARA DOMASZAK, LISLEY PATRICIA BELLEZI, LIVIAN SCHWARZ MENDES, LUAN HUMBERTO MONTANDON BURITI, LUANA ALVES VIEIRA, LUANA DOS SANTOS SOUZA, LUANA SORAIA DE LIMA FERREIRA, LUCAS DE ANDRADE NENEVE, LUCAS LOPES SALING, LUCAS MARTINS MILLEO, LUCAS MENEZES COSTA, LUCAS POLAK, LUCAS WHITAKER PIAI, LUCIANO MARQUES DA SILVA JUNIOR, LUIS GABRIEL BARAN, LUISA DAIANE SCHRAMMEL, LUIZ CLAUDIO MACHADO JUNIOR, LUIZ EDUARDO SOARES DA SILVA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, LUIZ GABRIEL BUFALO BARBOSA, LUIZA BUHL CANEPPELE, LUND DE CASTRO LOBO DOS SANTOS, MANUELA AZEREDO DOS SANTOS,

MARCEL DE BORBOREMA ESPIRITO SANTO, MARCELA LETICIA PAULETTO, MARCOS AFONSO GUEDES PINTO, MARIA BEATRIZ DE SOUZA SOARES, MARIA CATARINA HUK DISTEFANO GRACIA, MARIA LUIZA ALVES ALCANTARA, MARIANA FARES LOBO, MARIANE GUBERT SANTOS, MARLOS HENRIQUE LUNARDI, MATHEUS BATISTA SANTOS, MATHEUS FERNANDES DE CASTRO, MATHEUS IDETA BERGAMO, MATHEUS MALVEZZI, MATTEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA, MAURO DA SILVA NEVES, MAYARA WSOLEK BASTOS DE OLIVEIRA, MERCIA MARIA CRUZ DA SILVA, MICHELE DEISE SMOLSKI, MILENA GEANIE MATOS ROCHA SUTIL RODRIGUES, MONICA FORCELINI FACIN, NATALIA CRISTINA COELHO, NATALIA DE MEDEIROS COSTA, NATHALIA DE OLIVEIRA SOUZA, NATHALIA DOS SANTOS JORGE, NATHANI ALMEIDA CAMARGO, ODAIR RODRIGUES VIEIRA, PATRICIA DE BONA MATTOS, PAULA NOSSA MENDES, PAULO DE TARSO NUNES E CASTRO, PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA, PEDRO FREIRE MONTEIRO DE ARAUJO, PEDRO HENRIQUE MORENO TORETO NAVARRO, PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVA, PENELOPE PATRICIO VIVIANI DE MOURA, PETERSON CLEITON DE ALMEIDA, PIETRO DE LUCCA GOBBO SANGIACOMO, POLYANA DE OLIVEIRA, PRISCILA MANFRIM, PYETTRA DA SILVA SANTOS, RAFAEL DELFES BRANCO, RAFAEL EVANDRO MESQUITA, RAFAEL FERNANDES, RAFAEL ORLANDO BATISTA DOS SANTOS, RAISSA ARAUJO RODRIGUES, RAUL HENICH, REBECA VICTORIA MARTINS DA SILVA VEIGA, RENAN ARRUDA RODRIGUES, RENATHA MARYANE PORTUGAL SILVA, RICHARD MORAIS BARBATO, RITA DE CASSIA TERRES DE PAULA, ROBERTA LIMAS PFAFFENZELLER, ROBERTO FERNANDES MAIA CARNEIRO, RODRIGO DA COSTA MORAIS, RODRIGO DUARTE DE SALVI, RODRIGO LIMA PINHEIRO, ROMULO LUCIO DE CASTRO, RUBENS FEITOSA BENTES JUNIOR, RUBENS MOURA COLARES, RYAN FERREIRA RODRIGUES DE SOUZA, RYAN RIBEIRO DOS SANTOS, SABRINA ABIGAIL DE ALMEIDA PEPE, SAMUEL ALVES BRAUN SOARES, SARA MICAELA COELHO BARRETO, SERGIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SIBERIA SABRINA GONCALVES, SILMAR FRANCISCO DA SILVA, SILVESTRE VINCIGUERA NETO FORTINI, SILVIA DE FATIMA MACIEL, SOFIA SANCHES SACOMAN, STEFANY GUERRA KOSIAWY, STEPHANY VITORIA ALVES ORGINO, TAINAH MONTELA MARINS, TAIS REGIA FREIRE DE SOUSA, TATIANE WYATT MARIA SOBRINHO, THAIS DE ANDRADE LIMA, THALES DONATO, THALIA MARTINS DE ANDRADE, THALYSON LAURENTINO RAMOS, THATYANY HERRERO FAZIO, THAYLLOR JORGE DA SILVA LIMA, THIAGO OLIVEIRA ANDRADE DA SILVA, THIAGO PELEGRINELLI ENGELAGE, THOMAS MARTINS, TIAGO POMPEO HELPA, VALDINEI MANDOVI, VALERIA ANDREOLI TREVISAN, VICTOR HUGO RANGON RE, VICTOR TORCHI ESTEVES, VICTORIA CAROLINA FREITAS ROSA DE ALMEIDA, VINICIUS AMORIM SANTOS, VINICIUS EDUARDO ROCHA DA SILVA, VINICIUS GONCALVES, VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA, VINICIUS PEREIRA BELIZARIO, VINICIUS RYAN RIBAS CARNEIRO, VITOR EMANUEL DINIS, VITOR RIKELLME DA SILVA GOMES, VIVIANE DA SILVA SOUSA, VIVIANE PEREIRA DA SILVA, WENDELEY ALEXANDRE VASCONCELOS, WENDERSON KEYNNER DUARTE DA SILVA, WILLIAM BRUZARROSCO, WILSON ITALO DA COSTA OLIVEIRA, YAGO FERREIRA GARCIA ROSA, YAN LUKAS TSUPAL TENORIO GOMES, YANE ROSSI TONIN, YASMIN CAMILE DE SOUZA NASCIMENTO, YURI CORREIA DE MELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3092/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15831/26 - COAP (peça nº 100):

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 12 de novembro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 794/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno,

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados para integrarem a Equipe de Transição responsável pelos assuntos relacionados à transição da gestão do biênio 2025-2026 para o biênio 2027-2028:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
CINTHYA PEDRON CACIATORI	51.386-5	Auditor de Controle Externo	DG
LOHAIDE CRISTINE SOUZA	51.630-9	Auditor de Controle Externo	GP
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2	Técnico de Controle	CGF
RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO	51.561-2	Auditor de Controle Externo	SEPLAN
WELLINGTON GLASS DA SILVA	51.601-5	Auditor de Controle Externo	DTI
DANIELE CARRIEL STRADIOTTO	50.637-0	Auditor de Controle Externo	GCILB
RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	51.461-6	Auditor de Controle Externo	4ICE
JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	51.186-2	Auditor de Controle Externo	4ICE
ANDRE LUIZ FERNANDES	50.650-8	Auditor de Controle Externo	4ICE
FERNANDO FERREIRA MATIAS	51.943-0	Auditor de Controle Externo	4ICE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N° 795/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 593966/26, resolve

DESIGNAR

o servidor THIAGO MATTIOLY ANDRADE, Matrícula nº 52.245-7, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCEL LANTERI PIEREZAN, Matrícula nº 51.587-6, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 4ª Inspetoria de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento, nos dias 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20 e 21 de janeiro de 2027, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO N.º 40/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA. – CNPJ 77.996.312/0001-21.

PROCESSO N.º: 48855-8/26.

OBJETO: contratação da empresa EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA., CNPJ 60.501.293/0001-12, para o fornecimento da assinatura para acesso ao produto online "Biblioteca Digital Proview", conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo ao Contrato.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, contados da assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021.

VALOR: R$ 24.706,28 (vinte e quatro mil, setecentos e seis reais e vinte e oito centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n. 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 13/11/2026.







OUVIDORIA DO TCE-PR

A serviço do cidadão

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Maria Bernadete Lauter

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS
- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação
- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO
- Evaldo Luís Moreno Silva